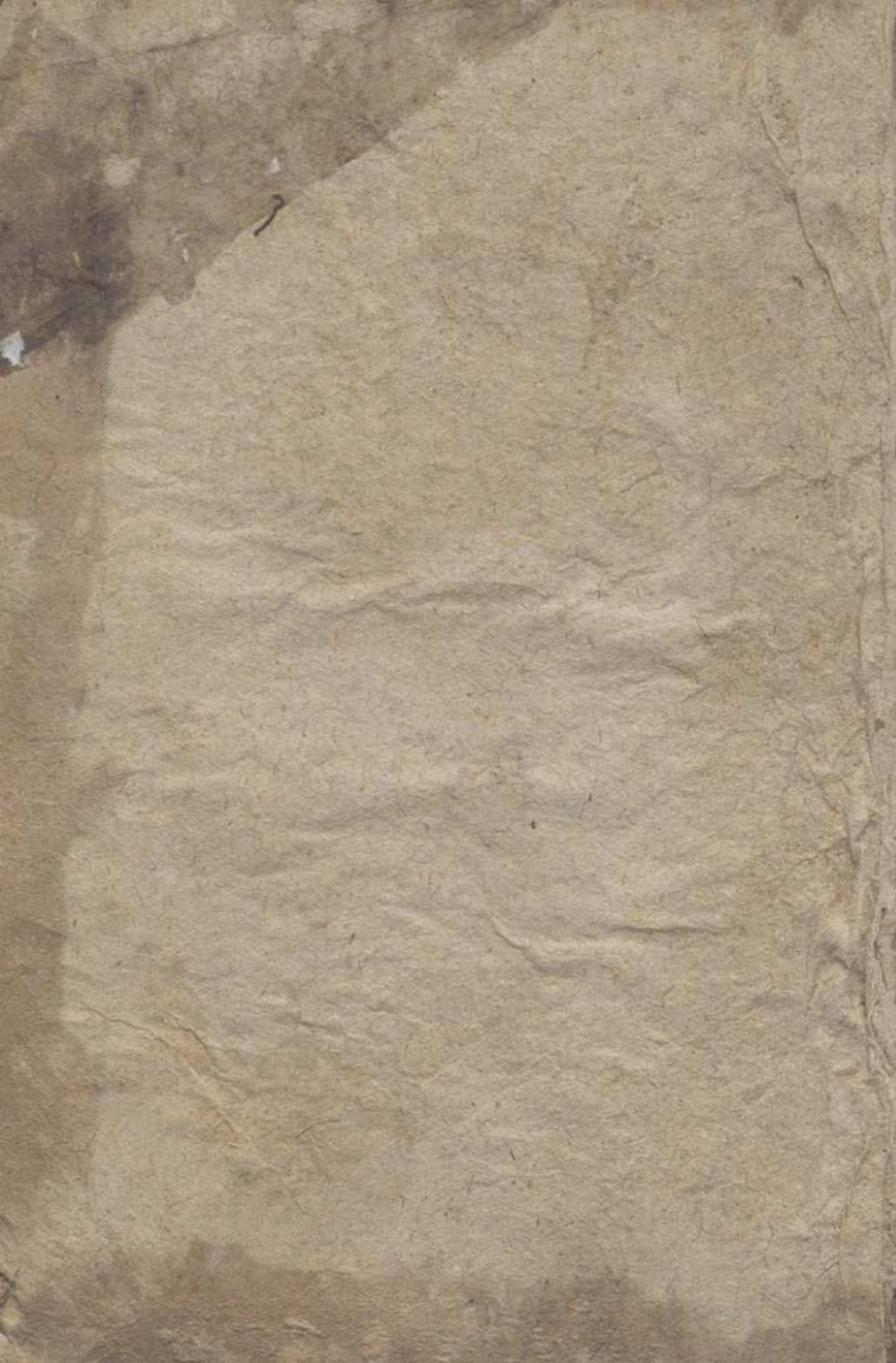


1111



Livraria Alfarrabista Varadero

Travessa da Figueirôa, 94

Telef. 222 051 967 / 69 • Fax 222 051 967

Email: varadero@net.sapo.pt

4050 - 257 PORTO

11/31

Ans. (a) 10. 760
3250

4000

CB 1001614584

FR XVIII/31

TRATADO
ORFANOLOGICO.

~~De~~ João de Brito 1797
1822

Sociedade Carta Livre

OGATAST
OYAMOROGIO

1811

TRATADO
ORFANOLOGICO,
E
PRÁTICO,
FIRMADO COM AS DISPOSIÇÕES
DAS
LEIS PATRIAS,
QUE DEDICA, E OFFERECE
A O
PRINCIPE DO BRAZIL
NOSSO SENHOR
SEU AUTHOR
JERONYMO FERNANDES
MORGADO COUCEIRO D'ALMEIDA,
Natural da Cidade de Coimbra.



LISBOA. MDCCXCIV.

NA OF. DE SIMÃO THADDEO FERREIRA.

*Com Licença da Real Meza da Commissão Geral
sobre o Exame, e Censura dos Livros.*

Foi taixado este Livro em papel
a duzentos e sincoenta réis. Meza 6
de Fevereiro de 1794.

Com tres rubricas.

SENHOR.

A Voz da humanidade, da Patria, e da Religião, tudo solicita a favor dos Orfãos, que em tenra idade acabão de perder os Authores dos seus dias. A sabedoria com que as Leis armão estes fracos Vassallos de VOSSA ALTEZA REAL para se defenderem contra a injustiça das paixões humanas, he huma prova bem positiva do quanto a innocencia destes individuos occupou a ternura Paternal dos Augustos Progenitores de VOSSA ALTEZA REAL.

A

A pezar de tão sabias providencias, quantas vezes a voz do interesse mais poderosa, que a da humanidade, não causa prejuizos consideraveis á extrema fraqueza dos Menores! Quantas vezes a ignorancia da pratica, e das formalidades, que prescrevem as Leis, não excitão embaraços, que illudem a protecção, que ellas tem concedido á sua infancia!

Para apartar ao menos o detrimento, que a ignorancia da pratica das Leis póde causar aos Menores, principalmente quando os seus interesses estão entregues a mãos pouco habéis, e em terras, aonde com difficuldade se acha quem os proteja com zelo, e dirija com experiencia, he que escrevi este volume.

A pratica que ha muitos annos tenho nesta parte do nosso Foro, me convenceo da necessidade, que havia de hum Directorio separado, que fi-

fizesse ver os legitimos caminhos, que se devem seguir; para acautelar com zelo as pessoas, e bens dos Menores, desde a sua mais tenra idade até chegarem ao estado de emancipação.

Conheço que este pequeno trabalho, que tenho a honra de dedicar a VOSSA ALTEZA REAL, não he hum objecto digno de ser apresentado ao Augusto Principe, de quem tenho a felicidade de ser Vassallo. A importancia porém da materia, sendo tão analoga á Real Piedade, e Beneficencia que fórmão o caracter de VOSSA ALTEZA REAL, me dá toda a esperança de que VOSSA ALTEZA REAL não o julgará indigno da sua Real Protecção.

Esta graça, Senhor, será a recompensa mais distincta do meu zelo. Quando este seja util aos innocentes, e mais desamparados Vassallos de VOSSA ALTEZA REAL, terei a honrosa complacencia de que elle

veja o público debaixo da Alta Protecção do mais Augusto, mais Humano, e mais Beneficente dos Principes, que ornão os Thronos.

Jeronymo Fernandes Morgado Couceiro d'Almeida

PROLOGO.

Benevolo Leitor : os miseraveis Orfãos sempre merecêrão a Piedade, e protecção do Soberano ; (a) que para acautelar as suas pessoas, e bens, foi servido criar hum Juiz, e Escrivão para vigiarem sobre todos os seus interesses ordenando-lhes Regimentos, em que privativamente lhes prescreve as suas indispensaveis obrigações (b).

Esta sabia, e providente Legislação he a base em que o Juiz deve firmar todas as suas deliberações a respeito dos Orfãos desde o primeiro passo, em que elles tem a infelicidade de falecerem seus Pais até o em que entrão na administração

(a) Lei de 21 de Junho de 1759.

(b) Ord. Liv. 1. tit. 88. e tit. 89.

ção dos bens, e regencias de suas pessoas, por virtude do casamento, supplemento de idade, e emancipação do juizo (a).

Sendo pois esta a regra estabelecida ao Juiz, e Escrivão, e mandada observar inviolavelmente debaixo de graves penas; (b) eu me não devo nesta parte demorar por ser o meu projecto tão sómente destinado a dar huma exactissima forma da facção do Inventario, desde o seu principio até a definitiva Sentença; execução dos formaes de partilhas, e facção de Tutor, transferevendo em seu competente lugar os autos, e termos necessarios, fazendo tudo isto o objecto da Primeira Parte: Sendo o da Segunda, o que respeita á criação dos Orfãos: as

fol-

(a) Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 6. 27., e 28.

Ord. Liv. 3. tit. 9. §. 3. tit. 42. §. 4.

(b) Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 3. Liv. 3. tit. 41. §. 9.

foldadas, officios, e seus alimentos: os bens dos Orfãos: as contas, receita, despeza, e sua execução: as coufas que devem ser recolhidas na arca, e principalmente sobre o dinheiro dos Orfãos: o casamento dos mesmos, e sua emancipação.

Este meu trabalho, eu só o encaminho para aquellas pessoas, que necessitarem d'elle, pois he certo, que ainda ha muitos Juizes de Orfãos leigos, e Escrivães, que passam de Officiaes mecanicos, a exercitarem estas occupações, sem saberm pratica de qualidade alguma, quando aliàs devem ser intelligentes, de pessoal industria, honrados, e de bom procedimento (a).

Longe de mim ainda a lembrança de escandalizar-te, e para que conheças o meu sincero animo, eu passo a observar-te, que tambem

(a) Lei de 23 de Novembro de 1770.

Alvará de 30. de Abril de 1771. §. 1.

comecei ignorante : os meus principios forão as Escolas de Minerva, com os Proscriptos Jesuitas, a postilla, e os livros erão os meus enter-tinimentos, e toda a minha prática : assim fiquei porque meus pais me destinárão diverso fim, e com effeito em Novembro do anno de 1761. tomei posse da propriedade do Officio de Escrivão dos Orfãos, que exercito. Confesso-te com ingenuidade, e candura de coração que destas cousas nada sabia : derão-me hum Menor para reger-me ; porém a minha cegueira continuava, porque as lições erão proprias de hum Mestre, que olhava mais para o seu interesse do que para o meu aproveitamento : nesta indigencia me conservei alguns annos, até que me defenganei ; lancei de mim o Menor, e me propuz o estudo da prática : resolução esta, que nada agradou áquelle, porque via diminui-do

do o seu patrimonio. Aqui tens o que succede de ordinario a todos aquelles , que entrão em Officios públicos sem saberem prática. Portanto : neste pequeno Tratado , que te offereço , para o Juizo dos Orfãos , acharás quanto te he preciso para o fim a que o mesmo se dirige , e he tão claro , como terminante ; ficando-me a indefectivel certeza de que não haverá pessoa que o contradiga , sem offender as sacrosantas Leis , que lhes servem de fundamento.

E se acaso houver alguem , que por força de genio , ou de vontade faça a sua costumada mofa ; terei a paciencia , com a qual se costumão revestir todos aquelles , que tem a gloria de semelhantes trabalhos.

Vale.

IN-

I N D I C E

D A S M A T E R I A S.

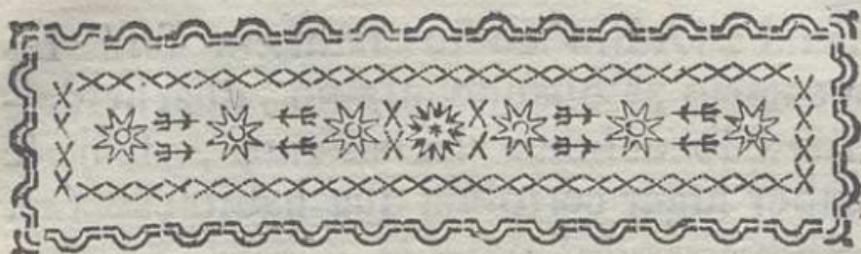
PRIMEIRA PARTE.

- §. I. *Sobre a obrigação do Juiz dos Orfãos na facção do Inventario, Pag. 1.*
- §. II. *Do Juramento, que he dado ao que se acha na posse dos bens, 9.*
- §. III. *Do Curador ad litem, que se deve dar aos Orfãos, . . . 13.*
- §. IV. *Pelo que respeita á citação dos herdeiros para a Louvação, sua fórma, e juramento, que he deferido aos Louvados, . . . 18.*
- §. V. *Como devem ser escritos, e avaliados os bens, 23.*
- §. VI. *Da Conferencia dos Dotes, e Casamentos dos herdeiros, . 34.*
- §. VII. *Sobre as Licitações, . 53.*
- §. VIII. *Sobre a fórma da partilha, auto de conta da mesma, e Sentença definitiva, 63.*
- §. IX.

- §. IX. *Dos formaes de partilhas, sua execução, e do Tutor que se deve dar aos Orfãos,* 94.

SEGUNDA PARTE.

- §. I. *DA criação dos Orfãos, 102.*
 §. II. *Das soldadas, Officios dos Orfãos, e seus alimentos,* 106.
 §. III. *Dos bens dos Orfãos, 115.*
 §. IV. *Das contas, receita, despesa, e execução das mesmas, 122.*
 §. V. *Das cousas que devem ser mettidas na arca, e principalmente do dinheiro dos Orfãos,* 132.
 §. VI. *Do casamento dos Orfãos, 152.*
 §. VII. *Da emancipação,* 155.



TRATADO UNICO
 DO
 INVENTARIO.
 PRIMEIRA PARTE.

§. I.

Sobre a obrigação do Juiz dos Orfãos na facção do Inventario.



TANTO que o Juiz dos Orfãos tiver noticia, que no seu districto morre alguma pessoa, que deixe filhos, herdeiros, orfãos, ou menores, lhe deve fazer Inventario de todos os seus bens (a).

A

2 Af-

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 4. ibi.*

E tanto que fallecer algum, que tenha filho, ou filhos menores de 25 an-

2 Assim como tambem fará Inventario, quando algum dos herdeiros do defunto he ausente, sem se saber lugar certo da sua habitação (a).

3 Da

nos, o Juiz dos Orfãos terá cuidado do dia de seu falecimento a hum mez, fazer Inventario de todos os bens moveis, e de raiz, que por morte do defunto ficarem.

§. 6. E se a Mãi de algum menor de 25 annos se finar, o Juiz será obrigado; dentro do dito mez mandar ao Pai desse menor, que faça Inventario de todos os bens moveis, e de raiz, que elle tinha, e possuia ao tempo da morte da dita sua mulher.

Ao §. 4. veja a Lei de 9. de Setembro de 1769. §. 27., e 29. declarando o primeiro pelo Alv. de 23. de Novembro de 1770.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 89. in principio, ibi.*

Porque muitas vezes estão alguns captivos em terra de inimigos, ou ausentes, sem se poder saber se são mortos, se vivos, e seus bens estão desamparados, por não haver quem delles tenha carregio, como deve ser; mandamos, que se o que for captivo, não tiver mulher, ou Pai, sob cujo poder estivesse ao tempo que o captivárão, que seus bens deva administrar o Juiz dos Orfãos, ou a pessoa que

3 Da mesma fórma deve fazer Inventario , quando falecer alguma pessoa , que deixe netos menores , sendo já morto o Pai , ou Mãi , que deveria herdar se vivo fosse , representando a sua pessoa (a).

A ii

4 De-

tiver carrego de prover , ácerca dos bens dos menores , e dos outros a que deve ser dado Curador , como dissemos no titulo do Juiz dos Orfãos , proveja ácerca dos bens daquelle , que a si for captivo. E dará Curador aos bens , tanto que lhe for requerido , ou notificado por qualquer do povo , e elle for certificado de seu captivo. E em dar o dito Curador , e em fazer administrar os bens do captivo , terá a ordem que mandamos ter nos bens dos Orfãos. E a mesma ordem mandamos , que tenham os ditos Juizes nos bens dos sobreditos absentes , de que se não pôde saber onde são , nem se são mortos , ou vivos.

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 96. vers.* E não havendo in principio - *ibi* - E não havendo hi filhos , dará partição aos netos , ou outros descendentes do defuncto...

Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 8. ibi.

E mandamos , que por fallecimento do marido , ou da mulher , cada hum del-

4 Deve fazer Inventario , quando por morte do defuncto ficarem alguns filhos naturaes , que lhes devão succeder (a).

5 Fará igualmente o Juiz dos Orfãos Inventario , quando lhe constar , que no seu districto ha alguma pessoa , que dissipe , como não deve a sua fazenda por causa da sua sandisse , prodigalidade , ebriedade , e outros vicios , pelos quaes deva ser privado da administração de seus bens (b).

6 Em

les , que vivo ficar , a que ficarem filhos , ou netos menores de 25 annos , dentro de 2 mezes do dia do dito fallecimento , quando ainda por mandado do Juiz dos Orfãos não tiver feito Inventario , posto que por elle lhe não seja mandado que o faça , seja obrigado de fazer Inventario de todos os bens , moveis , e de raiz , que por morte do defuncto ficarem.

Ao sobredito tit. 96. in principio. Veja a Lei de 9 de Julho de 1773.

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 92. in princ. ibi.*

E se o Pai for pião , succeder-lhe-hão , e virão a sua herança igualmente com os filhos legitimos , se o Pai os tiver.

(b) *Ord. Liv. 4. tit. 103. in princ. ibi.*

6 Em huma palavra : todas as vezes que constar ao Juiz dor Orfãos, que a estes por morte de alguém lhe pro-

Por que além dos Curadores que hão de ser dados aos menores de 25 annos, se devem tambem dar Curadores aos desaffizados, e desmemoriados, e aos prodigos, que mal gastarem suas fazendas.... E os bens, que o Sandeu tiver, serão entregues ao dito seu Pai por Inventario, feito pelo Escrivão dos Orfãos....

§. 1. E sendo o Sandeu, ou prodigo, ou desmemoriado casado, será entregue a seu Pai, se o tiver, e será feito pelo Juiz, e Escrivão dos Orfãos Inventario de todos os bens moveis, e de raiz....

§. 6. E se o Juiz por inquirição souber, que em a Cidade, Villa, ou Lugar de seu julgado ha alguma pessoa, que como prodigo, desordenadamente gasta, e destue sua fazenda, mandará pôr Alvarás de Editos nos lugares públicos, e apregoar por pregoeito, que dahi em diante, ninguém venda, nem escambe, nem faça algum outro contrato de qualquer natureza, e condição que seja... E feito tudo isto, e escripto pelo Escrivão dos Orfãos, dará o Juiz Curador á fazenda, e bens do tal prodigo, guardando em tudo o que affirma dissemos do desaffizado.

provêm interesse , e que este se não póde liquidar se não pelo Inventario , o deve fazer (a).

7 Tem o Juiz dos Orfãos a indispensavel obrigação de fazer o Inventario dentro de hum mez , contando do dia do falecimento do defunto ; e fazendo o contrario tem pena estabelecida (b).

8 Ef-

(a) *Ord. L. 1. tit. 88. §. 7. ibi.*

E mandará fazer Inventario de toda a fazenda , e bens , que a algum menor de vinte e cinco annos pertencer herdar , ou haver por morte de alguma pessoa , do dia que souber que lhe pertencem a hum mez , na maneira que assim mandamos , que se faça , quando lhe morrer Pai , ou Mãi.

(b) *Ord. L. 1. tit. 88. §. 4.*

Este §. vai transcripto debaixo de num. 1. fl. 2.

§. 6. E se a Mãi de algum menor de vinte e cinco annos se finir , o Juiz será obrigado , dentro do dito mez mandar ao Pai desse menor , que faça Inventario . . .

§. 7. E todo o que dito he , cumprirá o dito Juiz , sob pena de privação do Officio.

8 Esta mesma obrigação de fazer Inventario , tem o conjuge por morte do outro , só com a differença , que a lei prescreve o termo de dois mezes , aliás fica privado da herança dos filhos ; e pela mesma razão o avô dos netos (a).

9 Póde vir em lembrança ao Juiz , ou Escriptor , que não forão scientes da morte , para darem execução á lei ;
fe-

(a) *Ord. L. 1. tit. 88. §. 8. ibi.*

... E não o fazendo assim dentro no dito tempo , e pelo modo que dito he , o Pai , ou Avô , que o assim não fizer , por esse mesmo feito será privado da herança dos filhos , ou descendentes , que ao tal tempo tiver , para nunca mais em tempo algum lhes poder succeder : e mais se for seu Pai , será privado do uso , e fructo de seus bens. E se for Mãe , ou Avó , além da privação da herança , nenhuma dellas poderá ser sua tutora , nem ter mais seus filhos em sua governança.

O principio deste §. vai transcripto debaixo do num. 3. vers. E mandamos *Veja o Aff. 280. de 20 de Julho de 1780 da Casa da Supplicação , pag. mibi 553. , e tambem as Leis apontadas debaixo deste mesmo §. num. 1. vers. E tanto.*

fazendo o Inventario dentro do termo que a mesma prescreve : porém de nada lhe póde aproveitar esta desculpa , huma vez que os Juizes Pedaneos tenham obrigação de dar conta ao Juiz no termo de oito dias , bem como a tem os Juizes do termo da Cidade de Coimbra por preceito que lhe incumbe o seu Regimento.

(a)

§. II.

(a) *Regimento dos Juizes Pedaneos , que lhe foi dado pela Camera de Coimbra , pag. mihi 26. vers. ibi.*

Item : Será outro fim cuidadoso o dito Juiz de remeter , e mandar ao Juiz dos Orfãos , ou quem seu cargo servir , rol de todas as pessoas , que falecerem em seu districto , que deixassem menores , Orfãos , ausentes , ou Mentecaptos , no termo de oito dias , pena de pagarem para as despesas da Camera 4000 réis , e se lhe dar em culpa toda a omissão , e negligencia , com que se portar , tudo a fim de se tratar do aproveitamento dos bens dos Sobreditos , e suas pessoas , por ser materia de muita gravidade , pezo , e recommendação ; porque da falta da referida noticia , e certeza , pela distancia das terras resultão muitos prejuizos , e danos

§. II.

Do Juramento, que he dado ao que se acha na posse dos bens, e fórma do aucto do mesmo.

FIndos que sefão os dias do nojo determinados na lei, (a) he notificada a viuva, ou viuvo para compare

aos sobreditos, sendo certo, que neste ponto se deve ter especialissimo cuidado, e zelo.

O termo que a Lei prescreve ao Juiz para a facção do Inventario, não póde ser por elle prorogado, e só fim pelo Dezembargo do Paço, no Alv. de 24. de Julho de 1713. na Coll. 1. L. 1. tit. do Regimento do Dezembargo do Paço.

(a) *Ord. Liv. 3. tit. 9. §. 9. ibi.*

Item: O marido não poderá ser citado no tempo em que tiver sua mulher morta, nem no dia em que for enterrada, nem desse dia a nove dias. E o mesmo se guardará na mulher a que morrer o marido, e na pessoa, a que morrer o Pai, Mãi, irmão, ou irmã, filho, ou filha. E a citação feita em tal tempo, seja havida por nenhuma.

recer na presença do Juiz dos Orfãos, a fim de se dar principio ao Inventario dos bens do Casal, o qual deve começar pela solemnidade do Juramento, que qualquer delles recebe das mãos do mesmo Juiz (a).

Recebido pela viuva (ou outro qualquer, que se achar na posse dos bens) o juramento, manda o Juiz, que o Escrivão, a quem compete o Inventario, escreva o Auçto, que póde fazer na maneira seguinte.

O

Este §. se acha limitado pela Lei de 17. de Agosto de 1761. no §. 3. em que tão sómente prescreve oito dias de nojo.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 4. vers. E dará - ibi.*

E dará juramento á pessoa em cujo poder ficarem os ditos bens, que faça Inventario de todos elles bem, e verdadeiramente.

§. 6. — ... dando-lhe para isso juramento dos Sanctos Evangelhos.

§. 8. — ... o qual fará com o Escrivão dos Orfãos, per juramento dos Sanctos Evangelhos, que pelo Juiz lhe será dado.

O lugar.
O nome do defuncto.
Com Testamento ,ou
sem elle, em tantos.

Inventario , que se faz dos bens , que ficarão por morte de N. do lugar de . . . e forão os bens dados á escrita por sua mulher N.

Filhos.

José . . . Casado , tem Doação , ou casamento.

Maria . . Idade 13 annos.

Escrivão N.

17 . . .

ANno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos. . . aos . . . de . . . do dito anno , nesta Cidade , ou Lugar de . . . e moradas do Doutor N. Juiz dos Orfãos com alçada ; ahi perante elle Ministro appareceo presente N. do Lugar de . . . , e por ella foi dito , que seu marido N. era falecido , e por que lhe ficarão filhos menores , pertencia a este Juizo o Inventario de seus bens , e

como se achava na posse de todos elles, os queria dar á escrita. A' vista do que, elle Ministro lhe deferio o juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que bem, e na verdade dêsse a escrever todos os bens móveis, e de raiz, peças de oiro, e prata, dinheiro amoedado, dividas, e acções, assim activas, como passivas, e tudo o mais, que houvesse ficado pelo falecimento de feu marido: E que outro fim debaixo do mesmo juramento declarasse se elle falecêra com testamento, ou sem elle, e se lhe tinhão ficado mais filhos, além dos que já tinha dito; pena de que deixando alguma cousa por escrever, ou declarar, se lhe haver por sobnegado, além de incorrer nas penas de perjuro; e sendo por ella recebido o dito juramento, assim o prometteo cumprir e disse, que feu marido falecêra com o testamento, (ou sem elle) que apresentava em tantos de tal mez, e anno, e que os filhos erão tão sómente, os que já tinha declarado, de que fiz este aucto, que a

viu-

viuva assignou com elle dito Ministro. Fulano Escrivão dos Orfãos o escreveu.

Neste lugar se ajunta o Testamento do defunto, havendo-o.

§. III.

Do Curador ad litem que se deve dar aos Orfãos.

DEpois que a Viuva, ou outro qualquer Inventariante toma o juramento, e por virtude d'elle he obrigada a dar á escrita todos os bens do Casal, se devem immediatamente citar a mesma Viuva, e herdeiros, para se louvarem: e como os Orfãos não podem estar em Juizo sem assistencia de seu Curador, e o acto da louvação he proprio de todos os herdeiros, de necessidade o deve logo nomear o Juiz, para defender os Orfãos, e requerer tudo quanto lhe for util, e em seu nome louvar-se, e approvar, ou desapprovar a louvação dos mais herdeiros.

Es-

Esta nomeação he propria do Juiz, a qual deve fazer em hum Advogado de conhecida probidade, e litteratura: e que o deve nomear neste lugar, he sem questão, porque o acto da louvação não he só prejudicial; mas tambem, como já disse, proprio dos herdeiros, e na falta destes ao Juiz a sua revelia; e como póde conhecer-se contumacia naquelles, sem constar, que judicialmente forão chamados para se louvarem? Logo, se os herdeiros maiores não forem citados para o acto da louvação, fazendo-se esta sem aquella precisa solemnidade, he nulla, e de nenhum effeito, com muito maior razão o fica sendo sem assistencia dos Orfãos na pessoa de seu Curador, citando-se para a mesma louvação. Isto he o que se pratica nos Juizos divisorios das Cidades do Porto, Leiria, e outros, e he a que eu já observei. Por quanto: he certo que o Juiz nomeia Curador nos Inventarios, para responder por parte dos Orfãos, e se tratar com elle todos os actos do
mel-

mesmo Inventario; e que razão haverá para que se nomêe depois do acto da louvação, descripção dos bens, e declarações da Viuva, e louvados, escrevendo-se-lhe o termo com ratificação do processado? He porque o Inventario se não pôde processar sem assistencia do Curador, huma vez que haja Orfãos: he porque em qualquer causa Cível, em que os Orfãos forem partes, se não pôde continuar, sem ser nomeado Curador *ad litem* aos mesmos, para os defender, como determina a *Ord. Liv. 3. tit. 41. §. 8.* Pois, se o processo do Inventario se não pôde continuar, e ultimar sem assistencia do Curador, que necessidade ha de ratificações do processado? Ora pensemos, que o Curador em beneficio do Orfão, não quer ratificar o processado, porque lhes he prejudicial, *quid juris in hoc casu?* Não ha mais remedio que julgar-se nulla a louvação, e consequentemente a avaliação dos bens: e qual será a origem desta desordem? Ella não he outra, que não seja a falta de se
 não

não nomear o dito Curador depois do juramento, que he dado á Viuva, ou outro qualquer Inventariante.

Por tanto: he de justiça que logo se nomêe: e advirta o Juiz que póde muitas vezes a herança achar-se gravada com dividas, e não he desacerto, que o Curador no termo da Curadoria, acceite em nome dos Orfãos a herança a beneficio do mesmo Inventario; porque se evita o pagarem os Orfãos aos Crédores além das forças da mesma herança, o que he inalteravel em direito. A' vista pois de todo o ponderado, deve o Escrivão lavrar o termo na fórmula seguinte.

Termo de Curador, e acceitação que este faz em nome dos Orfãos da herança a beneficio do presente Inventario.

A Os... de... de... e moradas do Doutor Fulano, aonde eu Escrivão vim, ahi mandou elle Ministro vir á sua presença o Bacharel Fulano,
e o

e o nomeou Curador *ad litem* dos Orfãos do presente Inventario, e lhe deferio o juramento dos Santos Evangelhos, encarregando-lhe, que bem, e na verdade, como Curador *ad litem* dos mesmos Orfãos, por suas pessoas, e bens attentasse, e procurasse por todo o seu direito, e Justiça: e sendo por elle recebido o dito juramento, assim o prometteo cumprir, e disse que em nome dos menores accitava a herança, que lhes pertence no presente Inventario, a beneficio do mesmo: de que fiz este termo, que assignou com elle Ministro. Fulano, Escrivão dos Orfãos o escrevi.

Este termo devem igualmente fazer os Orfãos com o Curador, passando de 12., e 14. annos.

O mesmo podem fazer os herdeiros maiores, querendo, e assignar as mulheres, sendo casados.

§. IV.

Pelo que respeita á citação dos herdeiros para a louvação, sua forma, e juramento, que he deferido aos Louvados.

DEvem ser citados a Viuva, herdeiros maiores, e Doutor Curador dos Orfãos, e ausentes, havendo-os, e os Orfãos passando de doze, e quatorze annos para se louvarem em Louvados intelligentes, que avaliem os bens do Casal não os havendo nomeados pela Camera para este effeito, o que o Escrivão deve praticar, por ser certissimo, que a falta da Citação, he hum defeito substancial, que annulla os actos. (a) Ci-

(a) *Ord. Liv. 3. tit. 63. §. 5. ibi.*

E se o erro do processo for, por se allegar que falta a citação da parte... o tal erro se não poderá supprir em nenhuma parte de qualquer juizo que seja allegado, antes todo o processo será nenhum, e o julgador, que os taes autos processou, será obrigado ás custas no caso que processou sem citação.

Veja o Assento na Coll. 3. Liv. 3. tit. 78. §. 8.

Citados os herdeiros, Curador, e igualmente a Viuva para a louvação, e mais termos do Inventario, no termo que lhe he comminado pelo Juiz, pena de revelia; deve o Escrivão lavrar a fé da citação na maneira seguinte.

Fé das Citações.

DOu fé notificar a Viuva cabeça de Casal, (ou outro qualquer que esteja na posse dos bens) e mais herdeiros, e o Doutor Curador dos menores, ou ausentes, para se louvarem em tres dias, e fallarem aos termos do Inventario, &c. declara o lugar, dia, mez, e anno, e se assigna.

Comparecendo a Viuva, e herdeiros com o Curador na presença do Juiz se procede á louvação por termo, que o Escrivão faz na maneira seguinte.

Termo de louvação que fazem a Viuva, e herdeiros com o Doutor Curador.

A Os ... de ... de ... e moradas do Doutor N. juiz dos Orfãos com alçada, ahí perante elle Ministro apparecêrão presentes a Viuva cabeça de Casal N., e herdeiros NN., e bem assim o Doutor Curador dos Orfãos. E logo pela Viuva foi dito que para a avaliação dos bens móveis se louvava em N. louvado eleito pela Camera (havendo-a aliás em outro), e para os de raiz em N., da mesma fórma, ambos do mesmo seu lugar. E logo pelos herdeiros foi concordado, e pelo Doutor Curador, que pela sua parte, e dos Orfãos, se louvavão para os bens móveis em N., e para os de raiz em N. do mesmo lugar, cuja louvação foi approvada por huns e outros, e por elle Ministro, que mandou fossem citados os Louvados sobreditos para virem á sua presença, e receberem das suas mãos

o juramento, no termo de vinte e quatro horas pena de prisão, de que fiz este termo que todos assignarão. N. Escrivão dos Orfãos o escrevi.

- Se alguns dos herdeiros não comparecem no acto da louvação, o Juiz te louva á sua revelia, nos Louvados do Concelho, ou em outros de boa, e sã consciencia.

- Bem entendido, que havendo alguma razão de suspeita em qualquer dos Louvados, e conhecida, brevemente a causa, o Juiz nomêa outro (a).

Apresentados os Louvados perante o Juiz, este lhes defere o juramento nos Santos Evangelhos, para que bem, e verdadeiramente avaliem os bens

(a) *Ord. L. 3. tit. 17. §. 1. in med. ibi.*

E se as partes a que o arbitramento pertencer tiverem suspeição a algum delles, notifica-la-hão aos Juizes, que o mandarão fazer, para verem se procede, e assi commetterem o arbitramento a outra pessoa sem suspeita, em modo que sempre seja feito por homem sem suspeita, e a mais aprazimento das partes, que ser possa.

bens do Casal, do que se faz termo, que o Escrivão fará na maneira seguinte.

Termo de Juramento deferido aos Louvados.

A Os... de... de... e moradas do Doutor N. ahi perante elle Ministro apparecêrão presentes os Louvados NN., a quem elle dito Ministro deferio o juramento nos Sanctos Evangelhos, e lhes encarregou que bem, e na verdade sem odio, malicia, ou afeição de pessoa alguma avaliassem todos os bens móveis, e de raiz, que lhe fossem mostrados, com attenção ao seu legitimo rendimento, estado, e qualidade, examinando para isso os titulos que nesse acto forem appresentados; e sendo por elles recebido o dito Juramento, assim o promettêrão cumprir de que fiz este termo que assignárão com elle Ministro. N. Escrivão dos Orfãos o eicre-
vi.

§. V.

Como devem ser escritos, e avaliados os bens.

1 **O** Juiz, e Escrivão dos Orfãos devem assistir com os Louvados nomeados á avaliação dos bens, pelo impreterivel preceito da lei (a).

2 Em primeiro lugar se devem escrever no Inventario os bens móveis, com separação, e com signaes para a todo o tempo se conhecerem, e não haver dúvida alguma (b).

3 De-

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 5. ibi.*

E para que os Orfãos não recebam perda, mandamos, que logo ao tempo, em que os Inventarios, e partilhas se fizerem sejam avaliadas todas as cousas, que aos Orfãos pertencerem pelo Juiz, e Escrivão, e duas, ou tres pessoas, outras ajuramentadas, que o bem entendão.

Este §. se acha declarado na Lei de 21 de Junho de 1759.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 4. vers. E dará = in med. ibi.*

..... e dos móveis porá taes signaes, pa-

3 Debaixo deste mesmo titulo se deve escrever o dinheiro, peças de ouro, e prata, joyas, &c. bem entendido, que como esta qualidade de bens, tem valor estimativo, além do seu pezo, e os Louvados lho não sabem dar, por não ser da sua profissão, se devem avaliar, e pezar pelo Contraste do Officio de Ourives, a quem legitimamente pertence; o qual deve pezar as peças, que se lhe apresentão, e dar-lhes o valor que merecem, segundo o merecimento, e qualidades das pedras, e quilates do ouro, e prata; deve declarar todas estas circumstancias distinctamente do seu legitimo pezo para constar a todo o tempo na certidão que passar, a qual deve vir jurada debaixo do juramento, que recebeo na Camera (a).

4 De-

ra que em todo o tempo se possão conhecer, e não haja sobre elles dúbida.

(a) *Lei de 20 de Junho de 1774. §. 10. ibi.*

Ordeno: que se os móveis forem daquelles que tem valor intrinseco, certo, e permanente, como são peças de ouro,

4 Depois se devem escrever os bens de raiz separadamente, declarando-se os sitios das propriedades, e as suas confrontações, e logo os seus respectivos valores (a).

5 Deve advertir o Juiz dos Orfãos (fallo com o leigo) primeiro que entre na avaliação dos bens de raiz, mande que lhe sejam appresentados os titulos, a que se referirem as propriedades, para que segundo a tua qualidade, e natureza, sejam não só avaliados, mas igualmente partidos.

6 Finda que seja a escrita dos bens

prata, ou diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejam avaliados pelos contrastes, e enfeadores, que tiver approvado o Senado, havendo respeito nas avaliações a ametade dos feitos nas peças, que os tiverem.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 4. vers. E dará = in med. ibi.*

..... declarando as confrontações dos bens de raiz, e o lugar onde estão.

§. 5. *vers. e sejam = ibi.*

E sejam os preços das ditas cousas logo escritos nos ditos Inventarios, e partilhas.....

bens de raiz , se escrevem as dividas , que se devem ao Casal , que são as activas , e juntamente as que o Casal deve , chamadas passivas (a).

7 Finalmente devem-se escrever no Inventario todas as Escripturas , que pertencem aos Orfãos , declarando sómente o de que he cada huma Escriptura , o nome do Tabellião , ou Escrivão que a fez , e o dia , mez , e anno (b).

8 Se

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 4. vers. E assim ibi.*

E assim se porão no dito Inventario todas as dividas que se deverem a esses Orfãos , ou em que elles a outrem forem devedores.

(b) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 4. vers. final ibi.*

E assi farão declarar no Inventario todas as Escripturas , que aos Orfãos pertencem , declarando sómente o de que cada huma escriptura he , e o nome do Tabellião , ou Escrivão que a fez , e quando , para se saber em todo o tempo quaes , e quantas Escripturas ficarão , e para o Tutor dar dellas conta , porque os próprios lhe hão de ser entregues pelo dito Inventario.

8 Se o Juiz achar no Casal alguns bens alheios deve mandar declarar pelo Escrivão a qualidade delles, de quem são, e por que razão vierão a poder do defunto, e se tem os Orfãos nelles algum direito (a).

9 Todos estes bens devem ser examinados, e vistos pelos Louvados nomeados na presença do Juiz, e Escrivão, como se disse no principio deste paragrafo, e se devem avaliar segundo a sua qualidade, estado, e rendimento (b).

Es-

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 4. vers. E se algumas = ibi.*

E se algumas cousas alheias ahi forem achadas declare-se cujas são, e por que modo vierão a poder do defuncto, e se tem os Orfãos algum direito nellas, para se saber o que lhes fica, ou póde ficar por falecimento de seu Pai.

(b) *Alv. de 14. de Outubro de 1773. §. 1. ibi.*

Mando que o arbitrio dos Louvados seja precisamente regulado, e adstrição: Nas terras de lavoura, que não andarem arrendadas, ao número de alqueiras, que levarem de sementeira, regulado pelo pre-

Esta he a impreterivel obrigação dos Louvados; sem que possa servir de objecto contrario ao que diz Antonio de Paiva, e Ponna na sua Orfanologia Prática I. Parte Cap. I. num. 15, que as valias das cousas inventaria-

ria-

ção commum, pelo qual nas respectivas terras se costuma avaliar cada alqueire, ou moio de sementeira, segundo as qualidades dos differentes terrenos, em que forem situados; ou o maior, ou menor fundo delles: Nos casaes pelo cumulo de vinte annos das rendas, em que costumarem andar; constituindo este o preço do Capital de cada hum delles, sem a menor alteração: Nas quintas de vinhas, e arvoredos, se praticará o mesmo, andando arrendadas, e fabricando-se por conta de seus donos, pela computação dos fructos, que produzirão nos vinte annos proximos precedentes, deduzindo-se sempre a terça parte que no fabrico dellas se costuma gastar: Nos olivaeas, e montados se praticará o mesmo em cada hum dos dois casos assima referidos. Esta fórma da avaliação se não poderá alterar, nem exceder pelos Louvados a respeito de nenhuma das partes interessadas; debaixo da pena de pagarem pelos seus bens o dobro dos

riadas , não devem ser pelo mais alto preço , e mais rigorosa estimação , mas com moderação , e equidade , por ser este o antigo costume ; porque além deste sentimento , e antigo costume ser contrario á disposição da lei , elle faz irrisorio o juramento , por quanto debaixo deste são obrigados os Louvados a avaliarem as coufas , segundo o seu estado , e rendimento , sem dolo , nem malicia , e segundo a sua consciencia ; logo fazendo o contrario são obrigados a pena de perjuro ; além dos prejuizos irreparaveis , que se seguem desta reprovada equidade , e antigo costume. Hum delles he , que o Inventariante , ou outra qualquer pessoa , que se

excessos , ou diminuições , que arbitrarem com fraude da lei , como tem succedido outras vezes ; fazendo-se as liquidações para este effeito por outros Louvados peritos , e livres de soborno ; e applicando-se ametade do seu producto em beneficio da parte lesa ; e a outra ametade para as despesas do Concelho das respectivas terras , onde estes casos succederem.

se acha na posse dos bens , confundindo-os , ou damnificando-os , os deve pagar aos Orfãos , quando estes se casão , ou emancipão. Segundo o valor do Inventario (a).

Logo tendo o Tutor , ou outra qualquer pessoa , como tem , os bens em seu poder vê os que lhe fazem mais conta , fica com elles , e paga-os pela avaliação do Inventario : segue-se por tanto , que o espirito desta sábia , e providente Legislação , af-

len-

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 5. vers. E se-
jão = ibi.*

E se já os preços das ditas cousas logo escritos nos ditos Inventarios , e parti-lhas para que ao tempo em que se lhe ha de fazer entrega das ditas cousas , por serem casados , ou emancipados , ou por qualquer outra razão , se as taes cousas forem gastadas , ou damnificadas , por se dellas servirem as Mães dos ditos Orfãos , se em seu poder ficarem , ou seus Tutores , se logo lhes torão entregues , se pagarem pelas ditas avaliações , e allí serão remediados os Orfãos , sem receberem perda , nem engano.

Vai notado neste §. 5. fol. 30. n. 1.

sentou que o valor das cousas avaliadas, era dado segundo a sua qualidade, e segundo o que rigorosamente valem, aliás lhe daria outra providencia; sendo a que se lembra, e determina na dita Lei tão sómente de utilidade para aquelle, e de grave prejuizo para os Orfãos, nos termos da lembrada equidade, o que he incompativel com a Mente do Supremo Legislador.

Mais: as contas que se tomão aos Tutores, se armão a sinco por cento, fazendo-se esta conta pelo valor dos bens do Inventario, e isto por outro antigo costume, o que não deve ser, por ser contrario á disposição da Lei, como se diz no §. 4. da segunda parte: por tanto tambem por esta razão, o Tutor, ou outro qualquer administrador tem a utilidade na administração dos bens, e os Orfãos grave damno, e perda em serem pagos pelo diminuto preço, por que são avaliadas as ditas propriedades.

¶ A'vista pois do ponderado, digo, que as avaliações se devem fazer
se-

segundo a determinação da Lei apontada, e transcrita, sem embargo do dito antigo costume.

Depois de Inventariados os bens na fôrma sobredita deve o Escrivão lavrar o termo á Viuva de que tem dado á escrita todos os bens do Casal, e por tanto protestava de dar os mais que de novo lhe vierem á noticia, o que se fará na maneira seguinte.

Termo de declaração que faz a Viuva.

A Os . . . de . . . de . . . e meu cartorio sendo presente a Viuva cabeça de Casal por ella me foi dito que tinha dado á escrita todos os bens, que ficarão por morte de seu defunto marido, que lhe não lembravão mais: e protestou de que vindo-lhe alguns á noticia a todo o tempo de da-los á escrita por Apostilla, dando-lhe para isso o direito lugar; e que fazia a presente declaração debaixo do juramento que tinha recebido, de
que

que fiz este termo que assignou com as testemunhas. Fulano, Escrivão dos Orfãos o escrevi.

¶ Se a Viuva não sabe escrever assigna outro a seu rogo.

¶ Este protesto não releva da pena, quando elle he feito com dolo, e notoria malicia (como acontece de ordinario) por cuja razão, o Pai, ou Mãe, ou outra qualquer pessoa que fizer Inventario, e nelle sobnegar alguns bens, perde estes para os menores, sem haver nelles parte alguma, e paga em dobro a valia das cousas que assim sobnegar (a).

C

§. VI.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 9. ibi.*

E o Pai, ou Mãe, ou qualquer outra pessoa, que por mandado da Justiça fizer Inventario, e nelle sobnegar, e encobrir alguma cousa, assim móvel, como de raiz, que fosse do defunto ao tempo de seu falecimento, perderá para os menores tudo aquillo que sobnegar. E não haverá parte alguma (se a tiver) do que sonegar, e mais pagará em dobro para os menores a valia das cousas que assi sonegar, e não pozer no Inventario, posto

§. VI.

Da Conferencia dos Dotes , e casamentos dos herdeiros.

DEpois que a Víuva , ou outro qualquer Inventariante tem dado os bens á escrita que havia no Casal , na fórma da sua declaração demonstrada no §. 5. se deve immediatamente seguir a conferencia dos Dotes , ou casamentos dos herdeiros , os quaes devem dar á escrita , e serem por elles mostrados aos mesmos louvados , para segundo o seu estado , serem avaliados na fórma da *Ord. Liv. 4. tit. 97. das Collações.*

Em primeiro lugar : trará o herdeiro á Collação os bens móveis que lhe forão dados pelo defunto ; se os tiver para serem avaliados no estado em que estiverem , visto que o uso , e fructo lhe pertence , attentas , e
bem

que nas ditas cousas que assi sonegou não tenha parte alguma. E além disso haverá a pena de perjuro.

bem ponderadas as disposições da Lei (a).

Da mesma fórma deve trazer á Collação todos os bens de raiz , que lhe forão dados em Casamento , ou Doação pelo defunto (b).

C ii

E

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 97. §. 15. ibi.*

E se lhe forão dados em casamento bens móveis , e os ainda tiver , tralos-ha á Collação no estado em que ao tempo da partilha estiverem quer lhe fossem dados em preço certo , quer não. E não os tendo para os poder trazer , trará estimação do que valião ao tempo que lhe forão dados em casamento , ou outros bens móveis taes como elles erão , ao tempo que lhos derão , qual elle mais quizer.

(b) *Ord. Liv. 4. tit. 97. §. 13. ibi.*

¶ E dando o Pai , ou Mãe a seu filho bens de raiz se os tiver , quer sejam dados em certo preço , quer não tralos-ha a Collação a seus irmãos , se os tiver. Porém se o dito filho tiver feito bemfeitorias nos ditos bens de raiz , depois que lhe assim forão dados , fique-lhe escolha trazer á Collação os ditos bens assi como estão , com tanto que os irmãos lhe paguem as bemfeitorias que nelles tiver feitas , e se antes quizer trazer o preço que

E se o herdeiro, a quem os bens forão dados em Casamento, os não tiver, pelos ter vendido, doado, ou alheado, irará á Collação o preço que valião ao tempo que lhe forão dados em casamento (a).

Deve igualmente trazer á Collação todos os fructos, ou novidades dos

valião ao tempo que lhe forão dados, podello-ha fazer. E se os bens estiverem damnificados, tendo respeito ao tempo em que lhe forão dados, fique escolha aos irmãos constanger ao dito seu irmão, trazellos assi como estão, e mais a estimação do damno, ou que traga o preço que valião ao tempo que lhe forão dados. As quaes escolhas assi no caso das bemfeitorias, como dos damnificamentos haverão lugar sómente quando as bemfeitorias, ou damnificamentos chegarem á quarta parte do preço que os bens valião ao tempo que lhe forão dados.

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 97. §. 14. ibi.*

¶ E se aquelle a que os bens forão dados em casamento os não tiver por os ter vendidos, doados, ou alheados, será obrigado trazer a Collação o preço que valião ao tempo que lhe forão dados em casamento.

dos bens que lhe forão dados, e renderem depois da morte dos Doadores, até ao tempo das partilhas, tendo-os em seu poder, aliás não trará as ditas novidades; bem como deve trazer á Collação tudo o que houver de seu Pai, ou Mãi, ou o que delles procedesse (a).

Bem

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 97. in princip. ibi.*

¶ Se o Pai, ou Mãi, ou ambos juntamente derem alguma cousa móvel, ou de raiz a algum de seus filhos quer em casamento, quer em outra qualquer maneira, será obrigado tornar tudo á Collação aos outros seus irmãos despois da morte do Pai, ou Mãi que fizerão a doação com as novidades que os bens que allí tiverem em seu poder, e trouxer a Collação, renderem despois da morte dos doadores até ao tempo das partilhas, porque não os tendo em seu poder ao tempo que seu Pai, ou Mãi finir não será obrigado trazer as novidades á Collação: e isto posto que pelos irmãos lhe não seja requerido, se elle quizer entrar com elles á herança. E bem allí trará á Collação tudo o que houver de seu Pai, ou Mãi, ou o que delles procedesse, que se chama em direito profecticio.

Bem entendido , que o dotado tão sómente deve entrar com ametade do que lhe foi dado em doação , ou casamento por morte de hum dos Conjuges , e entrar com outra metade por morte do outro , querendo entrar á herança do que faleceo (a).

Se o herdeiro a que foi feita a
do-

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 97. §. 1. ibi.*

¶ E falecendo sómente o Pai , ou Mãi ficando o outro vivo , e havendo hi outros filhos se aquelle a que foi feita a doação , quizer entrar á herança do que se tinou , trará á Collação ametade do que lhe foi dado , e elle e os outros irmãos partirão a outra herança commummente com o Pai , ou Mãi , que for vivo , e depois que for morto o dito Pai , ou Mãi , tornará áquelle a que foi feito a doação á Collação , a outra ametade que ficou , e partirá outra vez igualmente com seus irmãos. E o que dito he se entenderá quando o Pai , ou Mãi casárão por carta de metade , segundo a lei do Reino , mas quando o Pai , e Mãi forão casados por dote , e arrhas , e dotarão os filhos , ou lhes fizerão outra qualquer doação ; se guardará a disposição do direito commum , hora dotassem ambos , ou cada hum per si.

doação assim em casamento, como de outra maneira não quizer entrar a herança, não será obrigado a tornar a seus irmãos o que lhe foi dado só no caso que a doação exceda a sua legitima, e terça, porque então será obrigado a entregar o excesso a seus irmãos executivamente: porque as terças do Pai, ou Mãe até onde abrangem, são obrigados a refazerem os casamentos, e doações, ainda que os defuntos das ditas terças ordenem outra cousa; e querendo trazer a doação á partilha o póde fazer, ainda que os irmãos não queirão, visto que quer entrar a herança (a).

E

(a) *Ord. L. 4. tit. 97. §. 3. ibi.*

¶ E se o filho, ou filha a que foi feita doação por o Pai, ou Mãe, ou por ambos assi em casamento como por qualquer outra maneira, não quizer por morte do Pai, ou Mãe, ou de ambos entrar com os irmãos á herança do Pai, ou Mãe, ou de ambos não será obrigado tornar a seus irmãos a cousa que lhe foi dada, salvo se a doação for tão grande, que exceda a legitima desse filho, ou filha a que foi feita, e mais a terça da herança de seu Pai,

E para se dizer que a doação he grande, e excede á legitima, e ter-

ou Mãi, ou de ambos, se ambos lhe fizerão a doação, por cuja causa a legitima dos outros filhos fique em alguma parte diminuida, por que em tal caso se a herança não quizer entrar será obrigado refazer aos irmãos toda a sua legitima, que tirada a terça lhes pertence haver dos bens do Pai, ou Mãi, ou de ambos, se ambos fizerão a doação. E se elle ainda não for entregue dos bens, ou quantidade de que lhe foi feita doação não poderá demandar, nem haver mais, que o que montar em sua legitima, e na terça do Pai, ou Mãi que lhe fizerão a tal doação. Porque sempre as terças do Pai, e Mãi até onde abrangerem, são obrigadas a refazer os casamentos que promettem, e doações que fazem a seus filhos, ainda que expressamente não fossem obrigados, e posto que os defuntos dellas ordenem outra cousa.

§. 5. — E quando os filhos dotados declararem que não querem ser herdeiros, e os dotes excederem suas legitimas, e as terças dos doadores, e forem obrigados refazer aos outros filhos suas legitimas por inteiro, o Juiz das partilhas poderá obligar aos filhos que se sabem com os seus dotes, a comporem a seus irmãos, o que

terça, póde escolher o donatario a valia que os bens tinhão ao tempo da doação, ou ao tempo da morte do doador (a).

Porém deve advertir-se que se a doação exceder á quantia de trezentos cruzados sendo feita por Varão, e de cento e sincoenta cruzados sendo femia, he necessario ser infinuada,

mais tiverem em si executivamente, sem mais outro processo.

§. 6. — E querendo o filho a que foi feita a doação pelo Pai, ou Mái, entrar a sua herança, e trazer á partilha a dita doação, pode-lo-ha fazer em todo o caso, ainda que os irmãos não queirão.

(a) *Ord. L. 4. tit. 97. §. 4. ibi =*

¶ E declaramos, que para se dizer que a doação he grande, e excede a legitima, e terça, se ha de olhar á valia dos bens do que os deo, ou prometteo em casamento, ao tempo que a fez, ou ao tempo de sua morte, qual escolher o donatario. E esta escolha será sómente nas doações dadas em casamento, porque nas outras doações, que se fizerem aos filhos, se olhará o que os bens do doador valerem ao tempo de sua morte.

da, aliàs não vale quanto ao excesso (a).

Se

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 62. in princ. ibi. =*

¶ Todas as doações, assi de bens móveis, como de raiz, como de huns, e outros juntamente, que passarem de trezentos cruzados, ou sua valia, serão insinuadas, e approvadas por nós, ou por os Dezembargadores do Paço. E não sendo insinuadas não valerão, salvo até a quantia de trezentos cruzados, e quanto ao mais que passar da dita quantia não valerão, nem terão vigor, como se nunca fossem feitas. E isto queremos que haja lugar nas doações feitas por Varões. E as doações feitas por mulheres que vivão per si, quer solteiras, quer viúvas, que passarem de cento e cincoenta cruzados, ou sua valia, que cada huma valer, ao tempo que for feita, serão insinuadas, e a que o não for, valha sómente em quanto chegar á quantia de cento e cincoenta cruzados, e no que passar não valha, nem tenha effeiro, como se feita não fosse.

Veja o Alv. de 24. de Julho de 1713. na Coll. 1. do Regimento dos Dezemb. do Paço, em o qual se revoga o §. 13. do mesmo Regimento, contrario a esta Ordenação; que se acha ampliada pela Lei de 25 de Janeiro de 1775 em a qual se de-

Se o filho que está vivendo com o Pai, ou Mãe, ou com ambos governando-lhe com os bens delles, ganhar alguma cousa com esses bens, quer antes de casado, quer depois; estas ganancias devem receber os Pais, e por sua morte se deve tudo partir entre o que vivo ficar, e os mais irmãos, pela sua parte respectiva: Porém ainda que o filho se governe com os bens do Pai, ou da Mãe, se com os seus bens não fizer as ditas ganancias, não será obrigado trazellas á Collação (a).

E

termina, que todas as doações de qualquer qualidade, e natureza que seião, que excederem as quantias declaradas na Ordenação que não forem insinuadas, seião nul-
las.

(a) *Ord. L. 4. tit. 97. §. 16. ibi. =*

E quando o filho que está com seu Pai, ou com sua Mãe, ou com ambos ganhar alguma cousa por seu trabalho, quer antes de casado, quer depois, ou lha nós dermos, ou qualquer outra pessoa, não será obrigado de a trazer á Collação aos outros seus irmãos depois da morte de seu Pai, ou Mãe, posto que a demandem,

E quando o filho, vivendo com seu Pai, ou Mãi, e estando debaixo do seu poder, houver delles alguns bens, ou que delles procedessem, e estando ainda debaixo do seu poder falecer o Pai, ou Mãi, trará a Colação a seus irmãos tudo o que assim houve, e igualmente todos os ganhos que dos ditos bens procedêrão (a).

E

salvo se o ganhou com os bens dos Pai, ou da Mãi, vivendo, e estando com elles, e governando-se com os bens delles. Porque em este caso o Pai, ou Mãi devem haver, e receber tudo, e depois que morrer o Pai, ou Mãi, os irmãos o partirão entre si, depois que partirem com o que ficar vivo, e haja cada hum sua parte. E ainda que o filho se governe com os bens do Pai, ou da Mãi se com os bens delles o não ganhar, não será obrigado a trazello á Colação.

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 97. §. 17. ibi. =*

¶ E se o filho que estiver debaixo do poder de seu Pai, houver delle alguns bens, ou que delle procedessem, e estando sob seu poder falecer o Pai trará á Colação a seus irmãos, tudo aquillo que allí houvesse de seu Pai, e bem assi todos os

E se o filho , já depois de ser casado , receber alguma cousa de seus Pai , ou Mãi , para hir á guerra , o deve trazer á Collação , bem como para gastar no Paço , e Cavalleria , em termos habeis (a).

Se

ganhos que dos ditos bens procedêrão , se os houve vivendo , e estando com o Pai , ou Mãi.

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 97. §. 7. in medio ibi =*

.... Porém , se despois que o filho for casado for á guerra , e lhe seu Pai , ou Mãi derem qualquer cousa para lá gastar , trará á Collação todo o que lhe alli derem : salvo se ao tempo que foi á guerra sendo casado , ainda não era cavalleiro , porque neste caso posto que seja casado , pois se vai fazer cavalleiro , havemos por bem que não traga á Collação , o que nisso gastar.

§. 8. *in med. ibi =*

.... porque se despois de casado lhe foi dado , posto que seja para o gastar no Paço trará á Collação o que lhe assim for dado.

§. 9. *ibi. =*

E isto que dizemos , que o que for dado para Cavalleria , ou Paço se não tra-

Se o filho receber de feu Pai, ou Mãi em casamento em sua vida algum Prazo feito em pessoas, ou familiar, será obrigado trazello á Collação: porém não lhe sendo dado em vida de feu Pai, ou Mãi, mas nomeando o dito Prazo para depois da sua morte, não será obrigado trazello á Collação, nem a valia delle, nem lhe será imputado em legitima: porém se o Prazo fosse comprado, ou adquirido com a substancia do Casal do Pai, ou Mãi, que o nomeou, ou feito muitas bemfeitorias: em tal caso, o filho nomeado será obrigado trazer á Collação, ou lhe será contado em feu quinhão o preço, por que
foi

ga á Collação, se entende, quando as coufas que lhe assi forem dadas são já gastadas, que se ainda as tiver ao tempo da morte de quem lhas deo, será obrigado trazellas á Collação, assi como as tiver. E posto que as não tenha, se lhe prova-rem, que o que lhe foi dado para Caval-leria, o trouxe, e vendeo, ou gastou no Reino, será obrigado trazer á Collação, o que disso recebeo, ou o que valia ao tempo que o trouxe.

foi comprado, ou o que valia ao tempo que lhe foi dado (a).

De-

(a) *Ord. L. 4. tit. 97. §. 22. vers. Querendo ibi. =*

Querendo nós a isto prover, Mandamos que se o Pai, ou Mãe tiver algum emprazamento que lhe seja feito em pessoas, ou para elle, e para seus filhos, ou para elle, e para sua mulher, e hum filho que de ante ambos nascer, ou que derradeiro delles nomear, e em sua vida o der em casamento, ou por outro titulo a cada hum de seus filhos, e o nomear o dito prazo, seja obrigado o dito filho ao trazer á Collação se quizer herdar com seus irmãos, ou lhe será imputado em seu quinhão a valia, e estimação do prazo que valia ao tempo que lhe foi dado. E se o Pai que lho deo fora derradeira pessoa, trará á Collação o que valia na vida do Pai que lho deo. E não lhe sendo dado em vida do Pai, ou Mãe, mas nomeando sómente o Prazo para depois da sua morte não será obrigado trazer o Prazo nem a valia delle á Collação nem lhe será imputado em sua legitima, nem descontado della, salvo se fosse comprado ou adquirido do dinheiro, ou fazenda do Pai, ou Mãe que o nomeou, ou posto que não fosse comprado, tivesse o nomeante feito

Depois que huma vez se fez partilha do preço, por que foi comprado algum Prazo de vidas, ou de suas bemfeitorias, as quaes se avaliárão, e partirão, não torna mais á Collação, e só vem as bemfeitorias, que se lhe fazem de novo. (a).

Os

muitas bemfeitorias, e despesas nelle, porque nestes casos será o filho nomeado obrigado trazer á Collação, ou lhe será contado em seu quinhão o preço, por que o Prazo foi comprado, ou o que valia ao tempo que o houve, qual o filho nomeado mais quizer. E assi lhe será contado no caso das bemfeitorias o preço que o Prazo mais valer por razão dellas, ao tempo que elle houver o Prazo, ou o que custárão as ditas bemfeitorias, qual eile mais quizer. E isto não se entenderá em algumas despesas, e bemfeitorias pequenas, nem em algumas outras que o nomeante de necessidade, conforme o direito, sem outra convenção das partes, nem condição posta no contrato emphiteutico, he obrigado fazer.

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 97. §. 23. ibi. =*

Mandamos, que despois que huma vez se fizer partilha do preço, ou das bemfeitorias de alguma propriedade foreira em

Os Netos , querendo entrar a herança com seus Tios , por morte de seu Avô , tem obrigação de trazer á Collação a doação feita por aquelle , não sendo vivo seu Pai , ou Mãe , filhos de Avô , e sendo vivos , querendo

D

do

vidas , por ser comprada pelo defunto , ou ter nella feito bemfeitorias , as quaes se avaliarão , e partirão já na partilha que huma vez se fez dos bens do dito defunto , não tornem outra vez á Collação , nem se avaliem para a partilha que se fizer daquelle que houve a tal propriedade , e pagou o preço della , ou as bemfeitorias que nellas forem feitas , salvo se de novo houver outras bemfeitorias feitas por aquelle que as houve , e de cujos bens agora se faz a partilha , porque neste caso se partirão sómente , e virão á Collação as bemfeitorias , e o preço dellas , que de novo se fizerão.

Nota. Esta Legislação tão sómente procede se o Prazo existe no Casal , porém se elle he em poder de algum herdeiro , por lhe ser dado em dote , ou casamento , deve então vir á Collação o preço na fórma sobredita pela razão de só ser obrigado conferir metade por morte de cada hum dos conjuges na fórma do §. 1. desta ordenação.

do estes entrar a herança de seu Pai, trará á Collação a seus irmãos aquillo que foi dado a seus filhos, visto ser a doação feita pelo Avô aos Netos em contemplação do Pai destes (a).

Eis-

V(a) *Ord. L. 4. tit. 97. §. 20. ibi. =*

Se o Avô fizer em sua vida doação de alguma cousa a seu neto, ou neta, filhos de seus filhos, ou de sua filha, traze-la-ha á Collação despois da morte de seu avô, se quizer entrar á sua herança com seus Tios irmãos de seu Pai, ou Mãi, filhos do dito seu avô que lhe fez a doação, se a esse tempo o Pai, ou Mãi dos ditos netos vivo não for,

§. 21. E sendo ainda ao tempo da morte do Avô, vivo o filho, ou filha, Pai, ou Mãi do Neto, ou Neta, a que foi feita a doação pelo Avô, querendo o Pai, ou Mãi do Neto, ou Neta entrar a herança de seu Pai, ou Mãi, trará á Collação a seus irmãos aquillo que por seu Pai, ou Mãi foi dado ao Neto, ou Neta, filho, ou filha, desse que quer entrar á herança de seu Pai, ou Mãi com seu irmão, ou irmãos. Porque pois a doação foi feita pelo Avô ao Neto por contemplação de seu Pai, ou Mãi, se esse Pai, ou Mãi quer entrar a herança do Avô com seu

Eis-aqui tudo quanto a Lei Patria manda conferir aos filhos, e Netos dotados por doações, ou casamentos.

Estes bens assim conferidos pelos filhos, ou netos, deve o Escrivão lavrar-lhes o termo, que póde fazer na maneira seguinte.

Termo de Conferencia dos casamentos feitos pelos filhos dotados.

A Os ... de ... de ... e moradas do Doutor Fulano, ahi perante elle Ministro apparecêrão presentes os her-

D ii

dei-

irmão, he justo que traga á Collação tudo aquillo que por sua contemplação foi dado pelo avô a seu filho, ou filha, ainda que todos sejam vivos. E não querendo o dito filho, ou neto entrar á partilha se terá a maneira que affirma dissemos. E tudo o que se descontar ao filho na successão de seu Pai, ou Mãe pela doação que fez a seu Neto, se contará na legitima ao dito Neto pelos seus irmãos, quando se finar o Pai, ou Mãe a que affi foi descontado.

deiros, ou filhos dotados F.F., e por cada hum delles foi dito debaixo do juramento que lhes foi deferido, que elles confessavão serem os bens que se achavão escritos debaixo dos seus respectivos Titulos, e por elles apresentados aos Louvados os mesmos que lhe forão dados em casamento, e como taes não duvidavão que fossem conferidos, pela sua estimação na fórma da Lei de que fiz este termo, que assignarão com elle Ministro. Fulano Escrivão dos Orfãos a escrevi.

As mulheres que não souberem escrever, assigna outro a seu rogo.

Depois de feita esta conferencia dos casamentos, ou dotes, passa o Escrivão logo a escrever a declaração dos Louvados, que póde fazer na maneira seguinte.

Declaração dos Louvados.

A Os ... de ... de ... em meu Cartorio apparecêrão os Louvados, e differão tinham avaliado todos os bens que lhes forão mostrados, e erão os

es-

escritos neste Inventario , conforme entendêrão em suas consciencias , sem odio , nem afeição de pessoa alguma e na fôrma determinada na Lei , para o que lhes forão nesse acto mostrados os Titulos , e examinadas as obrigações das propriedades , cuja declaração fazião debaixo de juramento recebido de que fiz este termo , que assignárão. Fulano , Escrivão dos Orfãos o escrevi.

§. VII.

Sobre as Licitações.

A Cho huma grande variedade entre os DD. , que tratarão desta materia ; porque a licitação , que he permittida na Hasta pública , a encaminharão igualmente para o Universal Juizo *familie eriscundæ* , facultando ao herdeiro , focio , e estranho o poder licitar os bens estimados em menos valor , por ser beneficio redundante a todos os herdeiros.

E supposto que Alvaro de Valaf-

co nas suas consultas , e partilhas , approve da mesma fórma a Licitação ; com tudo não deixa de conhecer , que ella não he admittida neste juizo , cuja doutrina eu passo a transferir , visto que não offende a Lei de 18 de Agosto de 1769 (a).

O

(a) *Valasc. de partit. Cap. II. n. 7. vers. Verum = ibi =*

Verum in contrarium , imò quòd non admittatur regulariter licitatio inter hæredes in judicio universali familiæ exciscundæ facit , quia in loco peculiari , quod ponit modos divisionis rerum hæreditatum , & potiùs familiæ exciscundæ Iustinianus mentionem nullam fecit licitationum , *ut patet ex §. si familie Inst. offic. Iudic.* Imò in specie est text. qui eam reprobare videtur in *l. nam ad licitationem 6. ff. illo r. famil. excisc.* ubi Ulpian. ait. = *Nam ad licitationem rem deducere , ut qui licitatione vicerit , hic habeat instrumenta hæreditaria non placet neque mihi , neque Pomponio , = sed , & legibus Regiis partitionum hæreditariarum , ut in l. tit particulari 77. lib. 4. (in nova recopil. lib. 4. tit. 96.)* nulla de hac re fit mentio , forsan ob vitandas æmulationes inter hæredes ; quia plerumque unus invidet porzioni alterius , & exi-

O direito dá tres remedios aos que se achão gravados na estimação dos bens: O primeiro he o da Appellação; o segundo implorar o officio do Juiz; e o terceiro da Licitação (a).

Porém examinando a Lei Patria, vejo, que ella tão sómente concede aos gravados na estimação dos bens, os dois primeiros remedios da Appellação, e de implorar o officio de Juiz;

stimat eam esse meliorem, & favorabilius cum illo actum esse, quia, ut vulgo dicitur;

*Fertilior seges est alienis semper in agris,
Vicinumque pecus gradibus uber habet.*

Et si admitterentur hujusmodi licitationes inter hæredes, nullus esset finis partitionum ex calore licitantium frequentium, & æmulationum.

(a) *Guer. tract. 1. lib. 2. Cap. 1. num. 1. ibi =*

Tria in jure inveniuntur remedia, quibus muniri valent in æstimatione arbitratorum gravati: nempe appellatio, judicis officii imploratio, & licitatio.

Juiz : quanto ao primeiro da Appellação (a).

E quanto ao segundo de implorar o officio do Juiz , temos (b).

De-

(a) *Ord. L. 3. tit. 78. §. 2. ibi =*

E bem assi , se os partidores , e avaliadores escolhidos por alguma cidade , ou villa , ou a aprezimento de partes fizerem partição , ou avaliação , de que se alguma parte sentir aggravada , poderá appellar nos d z dias , que são dados para appellar , declarando na appellação a causa legitima , e razão do aggravo , que lhe he feito na dita partição , ou avaliação : e esta appellação tem tal effecto , que tudo o que for attentado despois que for interposta , será pelos Juizes da Appellação tornado , e restituído ao primeiro estado , em que antes estava.

(b) *Ord. Liv. 3. tit. 78. §. 2. vers. Porém = ibi. =*

Porém se a parte aggravada pela partição , ou avaliação não quizer appellar , poderá requerer ao Juiz da terra , implorando seu officio , recontando-lhe compriadamente a razão de seu aggravo , e pedindo-lhe , que lhe faça reduzir a dita partição , ou avaliação a juizo de bons homens dignos de fé , e sem suspeita em que se as partes louyem , ou os escolha o Juiz

Devemos ter por infallivel consequencia . que dando a Lei tão promptos , e efficazes remedios aos que se achão

de seu officio , não se querendo as partes louvar. E sendo tal requerimento feito ao Juiz , e achando ser aggravado no conteúdo em seu requerimento , mandallo ha affi cumprir. Os quaes homens bons veção , se a partição , e avaliação he justa , e feita como deve , ou se he a parte em ella aggravada , e emendem o aggravado que acharem feito , e ponhão tudo em tal igualdade que as partes não recebão damno. Mas porque a parte não requireo isto per via da Appellação , não fará o Juiz innovação ácerca do feito attentado pela primeira avaliação , ou partição , até que veja , o que os segundos escolhidos sobre isso fizerão , e determinárão , e isso faça cumprir , havendo-o por cousa finda , e determinada , sem outra delonga.

A mesma Ord. no dito l. tit. 17. §. 5. ibi =

E quando o arbitramento for feito por arbitradores approvados pelas partes , e ajuramentados , se alguma dellas se sentir gravada , e pedir que seja reduzido ao arbitrio , e bom juizo dos juizes , como dito he , pode-lo-ha fazer , do dia que o arbitramento for feito , até hum anno cumprido , queixando-se a elles do arbitramen-

achão gravados na estimação dos bens; se quizesse admittir a Licitação no Juizo *familiae eriscundæ*, legislaria sobre ella, prescrevendo a sua fórma; porém muito de proposito a não quiz admittir, porque estas Licitações entre os herdeiros, nunca se fazem sem emulação, e muito principalmente da fórma que se costumão fazer admittindo o Juiz a cada hum dos herdeiros a licitar, e relicitar,

mui-

to injustamente feito, ou reclamando perante outro qualquer julgador, estando em outra parte, e tirando disso instrumento público. E não se queixando, nem reclamando no dito anno, dahi em diante o não poderá mais contradizer, mas ficará para sempre firme, como se já segundariamente fosse approvedo pelos Juizes.

§. 6. E se o arbitramento for huma vez feito, e assignado pelos arbitradores approvedo pelas partes, não se podem delle chamar aggravados: Salvo dizendo, e allegando, o que se delle queixar, que he aggravado por elle, ao menos na sexta parte do justo, e verdadeiro arbitramento. E se o agravo assi allegado pela parte não chegar a dita sexta parte, não será ouvido, nem lhe conhecerão o tal agravo.

muitas vezes a mesma propriedade, á maneira da Hasta pública; e á proporção que augmentão os preços, cresce nelles o calor, e a emulação lembrada pelo dito D. Alvaro de Valasco citado no principio deste §. = *Et si admitterentur hujusmodi licitationes inter hæredes, nullus esset finis partitionum ex calore licitantium, & emulationum*: do que necessariamente se segue, que muito tarde se chegará a ver o fim da partilha; o que tudo he contrario ás disposições das Leis transcritas no §. I. debaixo do num. 7., as quaes obrigão preceptivamente ao Juiz dos Orfãos a fazer o Inventario dentro de hum mez.

O supremo Imperante teve muito em vista todas as cousas que pertencem aos Orfãos, e igualmente ás suas pessoas, o que se deixa ver da profusão com que legislou a este respeito, como se demonstra por todos os textos deste Tratado, e em nenhuma parte se lembrou da licitação, final evidentissimo que a não quiz admitir.

Em

Em huma palavra : toda a demora na facção , e conclusão do Inventario he prejudicial , e por isso a Lei determina ao Juiz d'elle , que depois de escritos , e avaliados os bens , logo proceda á partilha delles (a).

E como se poderá combinar a demora causada pelo orgulho dos licitantes , com o logo desta legislação ?

O Juiz dos Orfãos tem a indispensavel obrigação de fazer sequestro em toda a herança , quando pelo possuidor della se movem algumas dúvidas antes da facção da partilha determinando-se , que nas Residencias se pergunte particularmente se fizerão os ditos suquestros , e não os fazendo se lhes dá em culpa (b).

Por

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 4. vers. E se algumas inf.^e ibi =*

... e logo então se farão as partilhas das taes fazendas ordenadamente.

(b) *Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 12. vers. E se a pessoa. ibi =*

E se a pessoa que está em posse da herança , antes de começar a dita partilha , allegar algumas dúvidas sobre que deva haver demanda , será tirada da posse da he-

Por tanto : não se duvida , que a Licitação seja hum remedio prompto dado em direito ao herdeiro contra a estimação dos Louvados : que o effeito da Licitação he augmentar os bens do Casal : e que esta he finalmente a practica do foro. Porém tambem se não deve duvidar do notorio abuso , que se tem feito entre os herdeiros , e cabeça do Casal , no modo , e fórma , com que são admitidos a licitar com conhecido dolo ,

e
rança , e bens , e os ditos bens , e novidades delles se sequestrarão até as dúvidas se acabarem.

§. 13. E porque o Juiz dos Orfãos , e mais julgadores , que fazem partilhas tenham cuidado de fazer os ditos sequestros , mandamos que em suas Residencias se pergunte particularmente , se os fizerão nos casos affirma delarados , e não os fazendo , se lhes dará em culpa nas ditas Residencias. E os ditos sequestros se não levantarão posto que as partes o requeirão , com se offerecerem a dar fiança. E sentindo-se alguma das partes aggravada de o Juiz não fazer os ditos sequestros , não poderá appellar , sómente podem aggravar por instrumento , ou por petição.

e emulação, armando-se tantas questões, e dúvidas quantos são os Licitantes, e em taes circumstancias teria mais acertado, que a não houvesse, visto não haver Lei que a admitta, ou que aliás se lhe desse huma forma que fosse racional, e firme: se bem que, observando o Juiz na avaliação dos bens, o que no §. 5. se recommenda, em reverencia das Leis ahi transcritas, ficarão cessando os inconvenientes, e as lesões contra a estimação dos Louvados, muitas vezes affectadas pelos herdeiros para encobrirem o seu odio, e malicia: e quando ainda se considere alguma lesão, que legitima seja, tem os herdeiros o remedio das Leis neste §. demonstradas, e ainda as novissimas de 9 de Julho de 1773, e a de 14 de Outubro do mesmo anno declarada no dito §. 5. debaixo do número 9.

Mais diria a este respeito, se acaso me não lembrasse dos criticos cingidos mais á variedade das doutrinas, do que ao inpreterivel preceito das Leis, com as quaes se achão mu-
ni-

nidos estes meus justos sentimentos , sem que lhes possa servir de argumento contrario , o que dizem os DD. firmados na Lei 3. *ad officium Cod. communi dividundo*, porque esta Lei só he restricta para aquellas cousas que de sua natureza são individuas. E ainda neste caso temos Lei , que preceptivamente o decide , he ella a do Liv. 4. tit. 96. §. 5., que vai transcripto no §. seguinte pag. 80.

§. VIII.

Sobre a Fôrma da partilha , Anção da conta da mesma , Entregas , e Sentença definitiva.

Querendo os herdeiros maiores , dizer sobre a fôrma da partilha , o podem fazer pelo seu Procurador , para o que o Escrivão lhe continuará viiãta do Inventario , com o termo de 24 horas , e em ultimo lugar ao Doutor Curador para dizer por parte dos Orfãos o que lhe for util : o que tudo satisfeito fará logo o Inventaria-

tario concluso para o Juiz deliberar a mesma Partilha , á vista dos requerimentos dos herdeiros , e Doutor Curador , o qual deve sempre dizer por parte dos Orfãos , ainda que os mais herdeiros o não queirão fazer.

E para o Juiz determinar a mesma partilha segundo as disposições das Leis , deve examinar a qualidade dos bens para os adjudicar a quem pertencer , tendo em vista os titulos ; porque se dos mesmos constar , que são alodiaes , a elle pertence adjudicá-los aos herdeiros , guardando inteira igualdade (a).

E

(a) *Guerr. tract. 2. lib. 3. cap. 10. n. 17. ibi =*

Primum in adjudicatione , quæ in divisione talis institui debet : Didaco ex ista hæreditate domum hanc , quæ valet mille aureis adjudico , & Petro ex eadem hæreditate istum fundum , qui itidem mille aureis valet , & sic deinceps in cæteris rebus hereditariis , quas adjudicationes partitores facere non possunt , cum hoc sit proprium judicis officium. *Instit. de offic. judic. lib. 4. tit. 17. §. 7. ibi =*

Quod autem istis judiciis alicui adju-

E se os bens forem de diversa natureza , se deve regular pela determinação , e preceito das Leis , porque se forem bens da Coroa do Reino. (a) temos

Se forem de Morgado , e bens vinculados. (b) temos

Se forem Prazos de nomeação , ou familiares. (c) temos

E

E

dicatum fuerit , id statim ejus sit , cui adjudicatum est.

Bobemero nas suas notas ao sobredito §. 7. ibi =

Porro quod uno ex his judiciis ; id est familiae erciscundae , communi dividenda , aut finium regundorum , alicui a Iudice adjudicatum fuerit , ejus is statim dominus sit , cui adjudicatum est

(a) *Ord. lib. 2. tit. 35. lib. 4. tit. 95. Veja as leis de 14. de Outubro de 1766. , e de 23 de Novembro de 1770.*

(b) *Ord. lib. 4. tit. 95. , e tit. 100. Veja a Lei de 9 de Novembro de 1754. Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 11. Leis de 3 , e 5. de Agosto de 1770. Assentos da Casa da Supplicação de 20 de Dezembro de 1770. pag. mihi 492. 2. , e 3. de 9 de Abril de 1772. pag. mihi 499 , e 501.*

(c) *Ord. Liv. 4. tit. 36 , e tit. 37. vid. &*

E finalmente se forem Prazos perpetuos. (a) temos

Este despacho que o Juiz profere , e em que delibera a partilha , pode ser offensivo a qualquer dos herdeiros : por tanto o Escrivão lho deve notificar , para usarem do direito , que as Leis lhe facultão , não entrando em consideração o abuso introduzido em alguns Juizos divisorios , de constituirem este despacho debaixo da classe daquelles que contém segredo , quando aliás nenhum ha , nem pôde haver em prejuizo das partes.

Se-

Lei de 4 de Fevereiro de 1765. no §. 5. Lei de 16 de Janeiro de 1773. Lei de 9 de Setembro de 1769. nos §§. 25 , e 26. Veja o Assento da Casa da Supplicação de 27 de Agosto de 1611. pag. mihi 20.

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 96. §. §. 23, e 24. tit. 97 §. §. 23, 24, e 25. Vide as questões do Assento da Casa da Supplicação de 16 de Fevereiro de 1786. pag. mihi 568. Sobre o Alvará de 9 de Novembro de 1754. Questão segunda sobre os bens vinculados. Questão terceira sobre os bens emprazados.*

*Segue-se o Regimento das partilhas
inseto na Ord. Lib. 4. tit. 96.*

*Como se hão de fazer as partilhas
entre os herdeiros.*

QUando algum homem casado, ou sua mulher se finar, deve o que ficar vivo dar partilha aos filhos do morto, se os tiver, quer sejam filhos de entre ambos quer da parte do que se finou, se forem legitimos, ou taes que por nossas ordenações, ou direito devão herdar seus bens. E não havendo hi filhos dará partição aos netos, ou outros descendentes do defuncto, ou aos ascendentes se descendentes não tiver, quando os ascendentes estiverem em igual gráo. E estando os ascendentes em desigual gráo, herdará o ascendente mais chegado em gráo, assi como se se finasse huma pessoa sem descendentes, e tivesse sua mãe Viuva, e seu avô, ou avó, pai, ou mãe de seu pai, em tal caso succederá a mãe, e não o avô, ou avó

E ii

por

Ord. L. 4. tit. 96. § 2, 3, e 4. sobre a herança dos vivos

por parte de seu pai, a assim em semelhantes casos. E não havendo herdeiros descendentes, ou ascendentes por linha direita, dará o que vivo ficar partição a quem o morto mandar em seu testamento. E falecendo sem testamento, a dará aos parentes mais chegados do defuncto segundo a disposição do direito; e partirá com os herdeiros do defuncto todos os bens, e cousas que ambos havião, assi móveis como raiz.

I E tendo o Pai, ou Mãe, ou qualquer pessoa algum herdamento de que deva dar partilha a outrem, se a pessoa a que deve ser dada partilha o fizer citar perante os juizes, e requerer que vá partir com elle, e elle o recusar fazer, por ser algum dos irmãos, ou herdeiros fóra da terra, de maneira que o não poderião achar tão azinha devem os juizes ir, ou mandar ao dito herdamento, ou lugar, e devem dar ao que pede a partilha outra tamanha parte naquelle lugar, quanta por direito lhe pertencer, e elle a lavre, e aproveite

como quizer. E não será obrigado tornar á partilha os fructos que della houver, quando o absente vier, e requerer partilha, mas sómente tornará á partilha a parte do herdamento que lhe foi entregue, sem outros fructos. E tendo elle feito grandes bemfeitorias, deve o que quer com elle vir á partilha, fazer outra tal bemfeitoria em outro herdamento, ou campo da herança, se ahi ouver, e então devem partir, e não o havendo pagará sua parte da despeza que em aquella cousa foi feita, e então partiráõ. E esta mesma maneira se terá, quando algum dos irmãos estiver em cativoiro.

2 Porém, se algum dos irmãos, ou herdeiros não for na terra, e os outros pedirem partilhas dos bens que lhes pertence herdar por falecimento do defuncto; se o absente estiver em lugar certo, e sabido onde bem possa ser citado para vir, ou mandar estar á partilha, o que tem, e está em posse dos bens, não lhes dará partilha delles até vir o absente, ou ser

ci-

citado, ou requerido para estar com elles, per si, ou por seu procurador á partilha: porém dar-lhe-há a sua parte dos renovos, que em esse meo tempo se houverem dos ditos bens, e terá em guarda o quinhão do absente, e dar-lho-ha quando vier, e pagará cada hum primeiro seu quinhão das despezas que forem feitas na cultura dos herdamentos, e adubios dos ditos bens.

3 E demandando algum outro partilha de herdamento, de que per direito deva haver parte se o demandado lha não quizer dar, ou querendo elle dar partilha a outro a que a deva dar, elle a não quizer receber, sendo para isso chamado a juizo onde quer que esté, e sendo esperado o tempo que lhe for affinado, não querendo elle vir, nem enviar por si outrem que esté á partilha, entregarão ao que quer partir seu quinhão do herdamento, ou bens em lugar da penhora. E não será obrigado trazer a partição, ao outro que não quiz partir os fructos, e rendas que dos di-

ditos bens houver em esse meo tempo, até que venha partir.

4 E se algum estiver em posse de herdamentos, de que deva dar partilha, e os outros que nelles tem quinhão lhe demandarem seu quinhão do pão, e dos fructos que colheo desses herdamentos que lavra, e pessue deve-lhe dar outro tanto quinhão dos fructos, quanto cada hum deve haver nos herdamentos, e elles lhe devem dar cada hum seu quinhão da semente que ahi metteo, e das outras despezas que ahi tiver feitas.

5 Tendo os herdeiros, ou companheiros alguma cousa, que não possam entre si partir sem damno, assim como escravo, besta, moinho, lagar, ou outra cousa semelhante, não a devem partir, mas devem-na vender a cada hum delles, ou a outro algum qual mais quizerem, ou por seu aprazimento trocarão com outras cousas, se as hi houver. E se senão poderem por esta maneira avir, arrenda-la-hão, e partirão a renda entre si.

6 E se por morte do Pai, ou Mãe
fi-

ficarem muitos filhos , e algum for menor de vinte cinco annos , poderão os outros irmãos partir por si , e por elle , com o Pai , ou Mãi que vivo ficar , com authoridade do Juiz a que pertencer , e despois que tiverem partido , dará o Juiz partidor , que parta pelo menor com os outros irmãos que forem de idade cumprida , e valerá a partilha assi feita.

7 Finando-se o Pai , se ficar a Mãi viva , sendo casados por carta de metade , e antes que tenha dado partilha da herança aos filhos , ou outros herdeiros do marido , comprar , ou ganhar com os fructos , ou dinheiro da herança alguma cousa , tendo recebido os fructos que aos filhos , ou outros herdeiros pertencião (quer os filhos sejam d'antre ambos , quer da parte do morto) deve trazer tudo á partilha , quando lha demandarem , assi o que ficou por morte do marido , como o que despois comprou , ou ganhou antes de ter partido com os herdeiros do marido a herança , ou fructos della : e isto quer se ella case , quer

quer não: E se os filhos, ou herdeiros do marido antes quizerem partilha dos fructos, e renovos dos bens da herança não haverão parte dos ganhos, e compras que depois forem feitas. E se quizerem partilha dos ganhos, e das compras, não haverão partição dos fructos, e renovos que depois vierão.

8 E se por morte da mulher ficar o marido viuvo, e ficarem filhos da parte da molher sómente, ou outros seus herdeiros, se filhos della não ficarem, será o marido obrigado dar aos filhos de sua molher, ou aos outros seus herdeiros partilha do que comprar, ou ganhar com os fructos, ou dinheiro da herança, em quanto lhes não der partilha dos bens, ou dos fructos, e renovos delles: E dando-lhe sua parte dos fructos, e renovos, não será obrigado dar-lhes partilha das compras, e ganhos. A qual escolha ficará aos herdeiros do defuncto. E ficando por morte da mulher filhos d'antre ambos, guardar-se-ha a disposição do direito commum.

9 -Outrosi, se por morte do Pai, ou Mãi ficar alguns de seus filhos, ou outro seu herdeiro na posse dos bens, e vierem outros seus irmãos, ou herdeiros de fóra, e lhe pedirem partilha dos ditos bens, e herança, aquelle que assim estiver em posse, haverá sua parte daquillo que tiverem os outros herdeiros que vierem pedir a partilha, sendo coufas taes, que elles sejam obrigados trazellas á partilha, como assima dissemos. E os irmãos, ou herdeiros que assi vierem de fóra não entrarão na posse dos ditos bens, que elle tiver para partir mas de fóra lhe devem pedir partilha delles.

10 Estando algum em posse dos bens de seu Pai, ou Mãi por hum anno, ou mais, levando delles os fructos, e renovos, dará aos outros irmãos, e herdeiros partilha dos fructos, e renovos, ou terá cada hum delles outro tanto tempo os ditos bens quanto os elle teve, e então partirão.

11 E despois que algum começar dar partilha a seus irmãos, ou outros quaesquer, não a póde deter, que a
não

não acabe de todo por razão de entrega de casamento, nem de outra alguma cousa nem fará sobre isso demanda, até que a partilha seja acabada. E o que houver de dar partilha, começalla-ha, ou no movel, ou na raiz qual mais quizer.

12 E começando alguma pessoa dar partilha a seus filhos, ou irmãos, ou quaesquer outros herdeiros, não poderá dilatar, nem deter a dita partilha por dúvidas algumas que despois mova E não se acabando as partilhas, e dúvidas dellas dentro de hum anno contado do dia da morte do defunto, logo os bens, e herança se sequestrarão, salvo constando notoriamente, que não se acabarão as partilhas, e dúvidas dellas dentro do dito anno por culpa do possuidor, senão dos outros herdeiros. E o mesmo se goardará, quando alguns dos herdeiros tiver em si dote, ou couza que deva trazer á Collação, e disser que quer ser herdeiro, e mover alguma duvida ácerca do que a si he obrigado trazer á Collação: porque logo o

Juiz

Juiz das partilhas de seu officio seque-
strará o dito dote, ou cousa, posto
que lhe não seja requerido pelas par-
tes

*O que falta neste §. 12. se acha
transcripto no §. 7. pag. 70. , e abi
mesmo se acha o §. 13.*

14 Porém, o irmão que não está
em posse da herança, póde requerer
ao que estiver em posse della, que
traga logo á partilha o que houve de
seu Pai, ou Mãi, posto que a parti-
lha seja entre elles começada, e não
seja ainda acabada. E neste caso não
será o irmão que estiver em posse ti-
rado della.

15 E o que dissemos do irmão que
está em posse da herança de seu Pai,
ou Mãi, haverá lugar no marido que
por morte da mulher tem em seu po-
der os bens que ambos havião, e
possuão em sua vida. E bem assi na
mulher que por morte de seu marido
ficou em posse, e cabeça de casal, de
cuja mão os herdeiros hão de receber
a herança.

16 É se os irmãos começassem en-
tre

tre si partir a herança de seu Pai, ou Mãi, ou de qualquer outro defuncto, que a elle pertença sem algum delles estar em posse da herança ao tempo que começárão fazer a partilha, poderá cada hum delles allegar contra o outro em todo o tempo (posto que a partilha não seja entre elles acabada) qualquer razão que lhe com direito pertença, assi da entrega do casamento, como de outra qualquer cousa, e será ouvido com seu direito, sem embargo de já a partilha ser entre elles começada.

17 Havendo filhos que tenham dotes, se fará partilha do líquido, entre os outros filhos, que não tiverem dotes, salvo se os dotados differem que querem vir logo á partilha com seus dotes: porque então se fará a partilha direita entre todos. E havendo alguma fazenda de partilha, que não seja líquida, ou que estè fora do Reyno se fará partilha da fazenda líquida que estiver no Reyno, e assi como a fazenda que não he líquida, ou que estiver fóra do Reyno se for

ar-

arrecadando, assi se irá fazendo partilha della. E isto se entenderá, quando todos forem moradores no Reyno, porque morando algum delles fora do Reyno, e tendo fazenda que deva vir á partilha, não se lhe dará partilha da que estiver no Reyno, sem primeiro se fazer partilha da que estiver fóra delle.

18 E quando a partilha for de todo feita, e acabada, entre os irmãos, ou outros herdeiros, se for feita em sua presença, e de seu expresso aprazimento, e consentimento, por mandado da justiça, e por partidores, e for concordada, e assignada pelo Juiz, e partidores, ou quando as partes fizerem partilha entre si sem authoridade de justiça, tanto que por elles for acabada, e o acto que se della fizer for por elles assignado em escriptura pública, ou actos públicos em cada hum destes casos não se poderá já mais a partilha desfazer posto que algumas das partes a contradiga. Porém, se disser que foi nella enganado, além da metade do que justamente lhe pertencia haver, e o assi provar,

var, as partilhas outro si se não desfarão, mas os outros herdeiros lhe comporão sómente a sua direita parte.

19 Posto que a partilha seja feita, e acabada, se alguma das partes differ que he errada, e feita como não deve, e provar que he aggravado, e damnificado em a sexta parte do que lhe diretamente pertencia haver, a dita partição se não revogará nem fará outra de novo, mas os outros herdeiros lhe comporão outrosi sua direita parte com tanto que o que assi da partição se queixa a contradiga, e reclame até hum anno, contando do dia que a partilha se acabou; perante o Juiz das partilhas, ou perante outro qualquer julgador estando em outra parte, tomando disso instrumento público.

20 E quando o herdeiro allegar que foi enganado na sexta parte, ou além da metade do que justamente lhe pertencia haver, como assima dito he, a sexta parte se entenderá respectivamente a todo o quinhão do herdeiro, que allegar o dito engano.

21 E o que dito he, se deve entender, quando todos forem de perfeita idade, porque se alguns daquelles entre os quaes for feita a partilha, nem forem de idade comprida de vinte e cinco annos, e se acharem despois enganados nelles, pode-la-hão se quizerem, desfazer por remedio de restituição que por nossas Ordenações, e direito lhes he outorgado.

22 E sendo a partilha acabada, se metterão os herdeiros de posse dos seus quinhões conforme as cartas de partilha que lhe forem passadas, sem embargo de quaesquer embargos, com que as outras partes a isso venhão. Nem se impedirá a dita posse, e entrega, posto que as ditas partes apellem, ou aggravem das ditas partilhas.

23 E os aforamentos perpetuos que algumas pessoas tomão para si, e seus herdeiros, e successores, sempre se hão de partir por estimação entre os filhos, ou herdeiros do defuncto per cuja morte ficarão os bens aforados. E porque os taes bens, se-

segundo a natureza dos fóros , não se hão de partir , e hão de andar em huma só pessoa , mandamos que se encabecem em hum dos herdeiros em que se todos , ou a maior parte delles concordarem , do dia que se o foreiro finir até seis mezes. E o que assi os houver , pagará a estimação aos outros herdeiros , a cada hum seu quinhão , e a pensão ao senhorio segundo a forma do contrato. E não se acordando , sejam obrigados vender os ditos bens afforados dentro de seis mezes , requerendo primeiro o senhorio , se os quer , tanto por tanto. E o que comprar o dito foro pagará a pensão ao senhorio , e os herdeiros partirão entre si o preço que assi houverem da venda segundo forem herdeiros. E passados os seis mezes sem o encabeçarem em algum delles , ou venderem , mandamos que o foro seja devoluto ao senhorio se o elle quiser.

Este §. se acha recommendado , e declarado na Coll. 1. num. 1. Lei de 9. de Julho de 1773.

24. E quando o marido, ou mulher, ou cada hum delles, sendo já casados por carta de metade, tomarem algum afforamento em perpétuo, por quaesquer palavras que no contrato forem postas serão ambos meeiros no afforamento, e por morte de cada hum delles se partirá por estimação entre o que vivo ficar, e os herdeiros do que falecer, segundo dissemos no paragrafo precedente. E se antes que cada hum delles casasse, tivesse o tal afforamento em perpétuo, e depois casasse partir-se-ha entre o que vivo ficar, e os herdeiros do defuncto por estimação ficando sempre o afforamento encabeçado no que o tinha antes que casasse, ou em cada hum de seus herdeiros. Porém se no contrato do afforamento que foi feito antes que casasse, for conteúdo, que o afforamento he dado para aquelle a que foi dado, e para seus filhos, ou para seus filhos, e seus descendentes, sem fazer menção de herdeiros, e successores, ou de herdeiros, ou successores, não se par-

partirá o tal afforamento , nem a estimação delle por morte de cada hum delles entre o que vivo ficar ; e os herdeiros do que falecer , mas ficará percipuo com o que antes o tinha , ou seus herdeiros. E quanto aos que casarem por dote , e arrhas , guardar-se-ha o que entre elles for acordado.

§. 25. E vindo alguma dar partes com suspeição ao Juiz das partilhas , sendo na Cidade de Lisboa , o Juiz dos Orfãos , ou outro julgador , a que a suspeição se puzer , tomará por adjunto para o ajudar a proceder , e para determinação das dúvidas , outro Juiz dos Orfãos da mesma Cidade , ao qual se não poderá pôr suspeição alguma , e nos outros lugares do reino , quando for posta suspeição aos Juizes dos Orfãos , ou a outros julgadores a que algumas partilhas forem commettidas , ou as fizerem por razão de seus officios tomará cada hum delles por adjunto o Juiz de fóra , se o no lugar houver , e não o havendo tomará hum dos Juizes ordinarios que seja mais sem suspeita. E tendo o Juiz

de fóra juntamente Juiz dos Orfãos, tomará por adjunto hum dos Vereadores do tal Lugar, que seja mais sem suspeita: e huns e outros procederáõ nas ditas partilhas com os ditos adjuntos até de todo se acabarem sem aos ditos adjuntos se poder pôr suspeição alguma.

Transcrevi neste lugar todo o titulo 96. das partilhas, porque he o Regimento, e Ordenança dellas; e para que o Juiz se regule segundo o seu preceito, em tudo quanto for applicavel á partilha de todos os bens do inventario.

Por tanto: citados que sejam a Viuva, herdeiros, e Curador dos Orfãos, ausentes, mentecaptos, &c manda o Juiz vir á sua presenca o Escrivãõ com o inventario, e sendo igualmente presentes os partidores do juizo, se procede á partilha dos bens inventariados, guardando-se em tudo a ordem da deliberação da mesma.

Bem entendido, que o Juiz deve cotar o inventario, isto he em cada

ver.

verba deve pôr o nome daquelle herdeiro a quem ella vai adjudicada.

A partilha do móvel deve fer separada da de raiz, e bem assim a das dividas activas, como se demonstra no exemplo seguinte.

Auto de conta, e partilha.

ANno do Nascimento, &c. e moradas de F. Juiz dos Orfãos com alçada ahí mandou elle Ministro vir perante si este inventario, para se proceder na conta, e partilha dos bens d'elle, na forma determinada na sua deliberação, visto não ser impugnada pelas partes: E sendo presentes os partidores do juizo se procedeo na maneira seguinte.

Partilha do móvel.

ACharão elle Ministro, e partidores que sommão os bens móveis de toda a qualidade escritos neste inventario, e nelle avaliados a quantia de cem mil réis.

Movel.

1000000.

OS quaes partidos pelo meio pertence á parte da Viuva a quantia de cincoenta mil réis.

Meação da Viuva.

500000.

E Outra tanta quantia pertence á parte do defuncto, e esta a seus filhos.

Meação do defuncto.

500000.

OS quaes partidos pelos dois filhos toca a cada hum vinte e cinco mil réis.

Legitima a cada filho.

250000.

Partilha da Raiz.

ACharão mais elle Ministro, e Parti-

tidores sommarem os bens de raiz pela dita maneira a quantia de quatrocentos mil réis.

Raiz.

4000000.

OS quaes partidos pelo meio pertence á meação da Viuva a quantia de duzentos mil réis.

Meação da Viuva.

2000000.

E Outra tanta quantia pertence á parte do defuncto, e esta a seus filhos.

Meação do defuncto.

2000000.

OS quaes partidos pelos dois filhos toca a cada hum a quantia de cem mil réis.

Legitima a cada filho:

1000\$000.

Partilha das dividas activas:

ACharão outro fim elle Ministro, e Partidores, que sommão as dividas activas que se devem a este casal a quantia de trezentos mil réis.

Dividas activas.

3000\$000.

OS quaes partidos pelo meio pertence á Viuva a quantia de cento e cincoenta mil réis.

Meação da Viuva.

1500\$000.

E Outra tanta quantia pertence á parte do defuncto, e esta a seus filhos.

Mea:

Meação do defuncto.

1500000.

OS quaes partidos pelos dois filhos pertence a cada hum a quantia de setenta e cinco mil réis.

Legitima a cada filho.

750000.

E Desta maneira houverão elle Ministro, e Partidores esta conta, e partilha por bem feita, e ordenada; e elle dito Ministro mandou se cumprisse, e na sua fórma se procedesse na adjudicação dos bens na maneira deliberada, e ao diante se manifesta em cada huma das entregas da Viuva, e herdeiros, de que fiz este Auto que assignarão elle Ministro, e Partidores. F. Escrivão dos Orfãos a escrevi.

Regras Geraes.

I.

O Funeral, e dividas do defuncto (sendo legitimadas pelos proprios crédores, e pelos meios que o direito prescreve) se devem abater do monte principal da herança visto que a não he senão *deducto ære alieno*.

II.

Estes pagamentos se devem em primeiro lugar fazer pelo móvel, e depois deste extincto, pela raiz, e na sua falta pelas dividas activas, o que se collige da *Ord. Liv. 3. tit. 86.* porque estas separações seguem a mesma fórma, que qualquer outra sentença de execução, e assim como a pinhora feita pelo crédor deve ser segundo o preceito da supra citada Lei, igualmente o deve tambem ser a separação, não havendo hypotheca especial. E advirta-se que se não devem deixar ficar os bens na mão do crédor

dor por virtude da sentença de separação dos mesmos , mas sem correr nelles a execução na fôrma da novíssima Lei.

III.

Havendo Testamento em que o testador disponha da sua terça , esta se deve tirar tão sómente dos bens de sua meação , ficando os dois terços tendo o monte partivel entre os herdeiros.

IV.

Havendo os dotes , ou casamentos conferidos , o valor destes se deve juntar por metade á meação partivel do defuncto , porque a outra metade deve o herdeiro entrar com ella por morte do Pai , ou Mãe , que sobreviver.

V.

Se os dotes ou casamentos excederem as legitimas dos herdeiros dotados , o excessão lhes deve ficar perenchido em terça para o que se deve for.

formar esta da meação partivel do defuncto ; bem entendido , que esta terça se serve para o herdeiro dotado se hir em paz. E no caso que a doação , ou casamento seja excessivo , isto he que exceda a legitima , e valor da terça do defuncto , então deve repôr o resto para se juntar á dita meação , e partir-se entre os mais herdeiros ; e o mesmo procede nos herdeiros , que se levantão com os seus dotes , ou casamentos.

VI.

Os bens da terça se achão obrigados a todos os legados , tanto pios , como profanos : advertindo porém que esta terça tambem se acha sujeita a prefazer os dotes , e casamentos , em primeiro lugar.

VII.

Na adjudicação dos bens deve haver toda a igualdade recommendada por direito , tanto na sua qualidade , como em quantidade. Não se devem partir os bens em glebas , quando aliás el-

elles se podem, e devem dar inteiros aos herdeiros.

Feitas pelo Escrivão as entregas aos herdeiros, e Viuva na fórmula das cotas ordenadas pelo Juiz (no que deve ter grande cuidado) as deve assignar, logo, pelo mesmo Juiz, e Partidores. (a) O que assim praticado, lhe fará o Inventario concluso para julgar as partilhas por sua definitiva sentença, a qual póde ser na maneira seguinte:

Julgo as partilhas por sentença, mando se cumprão para o que interponho minha authoridade, e decreto judicial, deixando direito salvo á Viuva, e herdeiros para as acções competentes, e os condemno nas custas á proporção: nomeio para Tutor dos Orfãos o seu parente mais chegado que for idoneo; o Escrivão o notifique para receber o juramento, e assignar o termo da tutela na fórmula da Lei, pena de prisão. Declara o

lu-

(a) Ord. L. 4. tit. 96. §. 18.

Este §. vai transcripto a pag. 78.

lugar, dia, mez, e anno, e se assigna.

Esta sentença a deve o Escrivão notificar ás partes, e Doutor Curador, porque podem appellar, como se diz no §. seguinte, e ultimo desta primeira parte.

§. IX.

Dos formaes de partilhas, sua execução, e do Tutor que se deve dar aos Orfãos.

FEita a partilha assignada pelo Juiz, e partidores, e julgada por sentença como se disse no §. 8. se mettem os herdeiros de posse das suas respectivas porções hereditarias, constantes das Cartas de partilhas, que para esse effeito lhes são passadas (a).

E

(a) *Ord. L. 4. tit. 96. §. 22. ibi. =*

E sendo a partilha — *vai transcripto no §. 89.*

Valaf. de partit. Cap. 23. num. 25. ibi =

Et facta sic divisione fiunt solutiones de rebus hæreditatis unicuique hæredum, juxta suas portiones & demum judicantur

É ainda que as partes appellem, ou aggravem, com tudo nada suspende a execução dos ditos formaes (a).

De sorte que os herdeiros maiores per si, ou seus bastantes procuradores são investidos na sua posse por virtude dos formaes de partilhas; e da mesma fórma o são os Orfãos, Mentecaptos ausentes, &c. pela pessoa de seu Tutor, ou Curado, *ad bona*.

Este Tutor, ou Curador deve ser dado aos sobreditos ao passo que se julgão as partilhas pela definitiva sentença, para tomar sem perda de tempo entrega dos bens dos mesmos Orfãos.

Para a facção deste Tutor, ou Curador

a iudice partitiones; rectè factæ, ab eodem signantur, & à partitoribus, & unicuique datur folium suæ portionis, quod appellatur *Carta de partilha*, quod etiam signatur à iudice, & sigillatur in Cancellaria, & habet vim sententiæ.

(a) *Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 22. in fine ibi.* =
 Nem se impedirá a dita posse, e entrega, posto que as ditas partes appellem, ou aggravem das ditas partilhas.

rador, deve o Juiz informar-se do parente mais chegado dos Orfãos, e sendo abonado o fará assignar, e entregar-lhe os bens, e isto no caso que o não haja nomeado em testamento, com as qualidades da Lei, e se sua mãe, ou avô o não quizerem ser, ou forem inhibidos pela mesma Lei. E quando não tenham parente, o Juiz nomeará hum homem bom do Lugar, que seja abonado, e digno de fé, e este será obrigado a ser Tutor por tempo de dois annos, o qual querendo por sua vontade continuar, havendo informação de que administrou bem ficará conservado na tutela (a).

O mesmo procede a respeito dos Prodigos, Mentecaptos, &c. (b)

Quando for nomeado algum para Tutor, ou Curador, e se quizer escusar, deverá o Juiz examinar se a sua escusa he das comprehendidas na Lei, (c) e sendo lhe deferirá, aliás não, porque não deve obrigar outro pa-

(a) *Ord. L. 4. tit. 102. per totum.*

(b) *A mesma Ord. tit. 103.*

(c) *A sobredita no tit. 104.*

parente em gráo mais remoto, ou ainda igual, ao onus da tutela sem que haja naquelle, que pertende eximir-se, legitima, e verdadeira escusa.

Não deve o Juiz entregar a Tutoria á Viuva sem que lhe apresente Provisão, ou Sentença de Tutela do Juizo da Provedoria; porque a este he que pertence privativamente o conhecimento deste negocio, provendo ás Viuvas, sem necessidade de Provisão, não passando as legitimas dos Orfãos de sessenta mil réis; porque passando da dita quantia, a deve haver, a qual he preparada no mesmo juizo, como na Provisão se declara; e estas Viuvas assim providas devem dar conta de dois em dois annos (a).

G

Aos

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 62. §. 37. ibi. =*

E quando alguma viuva pedir que lhe entreguem as pessoas, e legitimas de seus filhos menores, declarará quantos são; e suas idades, e o nome, e qualidade do pai delles, e o tempo em que faleceo, e quanto lhes coube nas partilhas, e inventario, mostrando como he a sua tutora, e que quer dar fiança á fazenda, e que por não serem de qualidade para andarem

Aos Tutores , ou Curadores dativos tomará o Juiz contas de dois em dois annos , e aos legitimos , ou tef-

te-

á soldada , os quer ter , e pôr a ensino , e alimentá-los á fua custa , daquillo a que os rendimentos de fua legitimas não baf-tarem , ou fendo de qualidade para anda-rem á soldada , lha pagará. E dando fian-ça segura , e abonada a lhes entregar as legitimas com os rendimentos , que dellas , ou das soldadas sobejarem , tanto que forem casados , ou emancipados , ou por justiça lhe for mandado , fará o Provedor juntar a petição ao inventario da fazenda , que elle per fi proverá , fem o commetter a outrem. E achando que a dita viuva fem saber para administrar a fazenda dos me-nores , e obrigando-se na maneira sobredi-ta , lhe fará entregar as peffoas dos me-nores , e fua legitimas , em quanto ella for fua tutora , e não fe casar. E toda a via elle , e o juiz dos Orfãos terão cui-dado de prover , e saber como ella ad-miniftra os ditos Orfãos , e fua fazenda , e lhe tomarão diffo conta cada dois annos. E ifto fe entenderá quando a fazenda não passar de fessenta mil réis , porque passando da dita quantia , o hão de requerer a nós.

Este §. fe acha recommendado na Coll.
1. num. 3.

tamentarios, de quatro em quatro annos (a).

Porém constando ao Juiz, que huns e outros regem mal as Tutorias, ou Curadorias, os privará logo dellas, e as entregará a outro, que melhor o faça, a quem dará os bens dos Orfãos, por termo com todas as perdas, e damnos que satisfará o Tutor removido (b).

G ii

To-

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 49. in med. ibi.*

. . . . E estas contas não tomarão aos tutores, ou Curadores dativos se não de dois em dois annos, que ha de durar a sua tutoria, ou curadoria. E a legitimos, ou testamenteiros, não tomarão conta se não de quatro em quatro annos se tanto durar a tutoria, ou curadoria. E bem affi a huns, e outros no fim do tempo da tutoria, ou curadoria.

(b) *Ord. L. 1. tit. 88. §. 50. ibi =*

Porém cada vez que o Juiz dos Orfãos for informado que alguns dos tutores, ou curadores rege mal a tutoria, ou curadoria, logo lhe tomará a conta. E achando que o fez mal, o privará della, e fará outro tutor, ou curador, ao qual fará entregar todos os bens dos Orfãos, ou menor, constringendo ao tutor, ou cura-

Todas estas Tutorias se carregão por termo que o Escrivão pôde lavrar na fôrma seguinte.

Termo de Tutoria legitima que assigna N., Avô dos Orfãos.

A Os ... de ... de ... e moradas de N. Juiz dos Orfãos com alçada ahi perante elle Ministro appareceo presente N. Avô dos Orfãos de que trata este Inventario, e para os quaes foi nomeado por Tutor legitimo, a quem elle Ministro deferio o juramento nos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que bem, e na verdade administrasse, e regesse, e governasse as pessoas, e bens dos Orfãos seus netos, fatisfazendo a todas as obrigações da Lei, que neste acto lhe forão declaradas, e bem assim requeresse, e procurasse por todo o seu direito, e justiça: e
 fen-

dor removido, que logo entregue tudo ao tutor, ou curador novo com todas as perdas, e damnos, que o Orfão, ou Menor recebeu por culpa, ou negligencia do removido.

fendo por elle recebido o dito juramento assim prometteo cumprir, e se obrigou por sua pessoa, e bens a responder por qualquer omiſſão, ou falta de tudo aquillo a que pelas Leis he obrigado em beneficio dos ditos Orfãos, e de seus bens: de que fiz este termo, que assignou com elle Ministro fendo testemunhas NN., e eu N. Eſcrivão dos Orfãos o escrevi.

FIM DA PRIMEIRA PARTE.



SEGUNDA PARTE.

§. I.

Da Criação dos Orfãos.

SE os Orfãos ficarem de tenra idade, que necessitem de criação, se darão a criar a suas mãis se as tiverem, em quanto ellas se não casarem: e se a mãi for de qualidade, que não deva criar seus filhos ao peito, ou tiver algum impedimento para o fazer, será o Orfão dado a ama que o crie (a).

Es-

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 10. ibi =*

E se alguns Orfãos nascidos de legitimo matrimonio, ficarem em tão pequena idade, que hajão mister criação, dá-lhos-hão a criar a suas mãis, se as tiverem, em quanto se ellas não casarem. A qual

Esta he a obrigação que tem o Juiz dos Orfãos sobre aquelles que são nascidos de legitimo matrimonio. Porém esta obrigação ainda se estende para aquellas crianças, que o não forem (a).

Se

criação serão obrigadas fazer, até os Orfãos haverem tres annos compridos, e isto de leite sómente, sem porisso levarem cousa alguma; e todo o al lhe será dado dos bens dos ditos Orfãos, conforme ao que na Cidade, Villa, ou Lugar se costuma dar ás armas por criação dos meninos. Esta criação se pagará até o tempo que os Orfãos seião de idade em que possão merecer alguma cousa por seu serviço. Porém se alguma mái for de tal qualidade, e condição, que não deva com razão criar seus filhos ao peito, ou por algum impedimento os não possa criar, será o Orfão dado, a ama que o crie, affi de leite, como de toda a outra criação, que lhe for nessario, á custa dos bens dos ditos Orfãos. E se não tiverem bens, por que se possa pagar sua criação, suas máis serão constrangidas, que os criem de graça de toda a criação, até serem de idade em que possão merecer soldada.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 11. ibi =*

Porém se as crianças que não forem

Se o Juiz dos Orfãos achar que algumas pessoas criarão alguns Orfãos sem

de legitimo matrimonio forem filhos de alguns homens casados, ou de solteiros, primeiro serão constangidos seus pais, que os criem, e não tendo elles por onde os criar, se criarão á custa das mãis. E não tendo elles, nem ellas por onde os criar; sejão requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou sendo filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas, os mandarão criar á custa dos Hospitaes, ou Albergarias que houver na Cidade, Villa, ou Lugar, se tiver bens ordenados para a criação dos engeitados, de modo que as crianças não morrão por falta de criação. E não havendo ahi taes Hospitaes, e Albergarias, se criarão á custa das rendas do Concelho. E não tendo o concelho rendas, por que se possam criar, os Officiaes da Camera lançarão finta pelas pessoas que nãs fintas, e em carregos de Concelho hão de pagar.

Esta legislação eu a não vejo posta em observancia pela maior parte dos Juizes dos Orfãos, quando aliã ella he de grande utilidade publica, e em que deve haver hum vigilantissimo cuidado, para que as crianças não morrão por falta de criação, no que interessa o Estado. E sen-

fem salario ; estes deixarão ter de graça outros tantos annos (a).

§. II.

do esta huma das impreteriveis obrigações dos Juizes dos Orfãos incorporadas no seu Regimento , he falta reprehensivel não a terem sempre em vista para a executarem como devem.

Sobre este §. veja a Coll. 1. n. 1. e 2. Coll. 2. n. 1. Lei de 26. de Outubro de 1765. §. 4.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 12. ibi =*

Item, Se o Juiz dos Orfãos achar que algumas pessoas criarão alguns Orfãos pequenos , sem levarem por sua criação algum preço , se a criação fizerão antes de os Orfãos chegarem a idade de sete annos , a estes que assi criarão deixarão ter de graça , outros tantos annos , quantos os assi criarão sem preço.

Ord. Liv. 4. tit. 31. §. 8. y. E aos moços---ibi =

E aos moços , ou moças , pequenos , menores de sete annos não se julgará soldada alguma , porque a criação que se nelles faz lhes deve ficar por satisfação de qualquer serviço que fação.

§. II.

Das Soldadas , Officios dos Orfãos , e seus alimentos.

TAnto que os Orfãos chegarem á idade cumprida de sete annos , o Juiz delles fará lançar pregões no fim das suas audiencias , dizendo que tem Orfãos para dar de soldada ; e nesta acção observará os preceitos que lhe são postos pela Lei (a).

Se

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 13. ibi =*

E quando se alguns Orfãos houverem de dar por soldada , ou a pessoas que se hajão de obrigar de os casar , tanto que forem de idade de sete annos , o Juiz dos Orfãos fará lançar pregão no fim das suas audiencias , em que digão , que tem Orfãos para se darem por soldada , ou por obrigação de casamento , que quem os quizer tomar vá a sua casa , e que lhos dará , não nomeando no pregão que Orfãos são , nem cujos filhos. E não os dará se não em sua casa , a quem por elles mais soldada der. E fará obrigar por Escrituras públicas aquelles a que os der , que lhe pagarão seus serviços , casamentos , ou sol-

Se os Orfãos forem filhos de algumas pessoas, que segundo sua qual-

idades, segundo lhes forem dados, aos tempos que se obrigarem pagar, para o que darão fiadores abastantes, ao affi cumprirem. E se alguns Orfãos forem filhos de Lavradores, e outros Lavradores os quizerem para o mister da lavoura, não lhes serão tirados tanto por tanto. E se suas mesmas mãis os houverem mister para lavoura, e forem Viuvas, que viverem honestamente, a ellas se dem primeiro tanto por tanto. E não tendo mãis, se seus avôs os quizerem para o dito mister, a elles se dem. E não tendo avôs se outros parentes tiverem, e para o dito mister da lavoura os quizerem, a elles se são dados, preferindo sempre os parentes mais chegados até o quarto grão. E havendo dous em igual grão procederá o da parte do pai que for mais abastado. E o Juiz que isto não cumprir, pagará ao orfão toda a perda, e damno, que por isso se lhe causar. E o Juiz que o filho do lavrador der a quem não for lavrador, para outro serviço, achando lavrador que o queira tomar, pagará mil réis. E o Tutor que em tal dada consentir outros mil, ametade para quem os accusar, e a outra para as obras do Concelho. E não tolhemos aos lavrado-

lidade não devão andar á soldada; o Juiz lhe deve ordenar o que for necess-

res, a que os orfãos forem dados principalmente para lavar, servirem-se delles em guardar gado, e bestas, e outros serviços, quando lhes cumprir, com tanto que principalmente os occupem na lavoura. E em todo o caso, quando o Orfão se houver de dar por soldada, não terá tirado a sua Mãe, em quanto se não casar, ou a seus Avós tanto por tanto.

A respeito deste §. temos a Lei de 3 de Junho de 1452. publicada em Evora na Audiencia do Corregedor da Corte a 5 de Julho do mesmo anno, em que se determina como se devão, e hão de dar os Orfãos por soldada: e diz quasi o mesmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel Liv. 1. tit. 67. §. 11., e que a Ord. nova Liv. 1. tit. 88. §. 13. desde o vers. — E se alguns Orfãos, até ao fim. E isto só até ao verso outro si, da dita Lei, porque deste dito verso até ao fim, falla a respeito dos mancebos, que não sendo Orfãos, se derem a alguns conforme os costumes, e privilegios das diversas terras, e pessoas que deverão ser dados primeiro a lavradores, e filhos de lavradores, dos que lavouras tiverem, salvo não os havendo, porque então os Juizes os repartirão por outras pes-

cessario para seus alimentos, e mandallos ensinar a ler, e escrever (a).

Se

foas conforme a qualidade delles, ficando-lhe liberdade de os poder deixar, querendo ir viver com quem lavouras tiver, e dellas principalmente usar. *Acha-se na Ordenação do Senhor D. Affonso V. no Liv. 4. tit. 110, ou final, segundo o exemplar da Camera do Porto.*

Esta nota he tirada da Synopsis Chronologica Tomo I. pag. mihi 96., e na pag. 387. do mesmo tomo se acha o seguinte

Alvará de 9 de Março de 1539, em que se emenda a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, Liv. 1. tit. 67. §. 11.: Ordenando que se não dem os Orfãos em pregação nas Audiencias. E diz o mesmo que a Ord. nov. Liv. 1. tit. 88. §. 13. do principio até ao vers. E fará obrigar.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 183.

Leão na II. Compilação das Leis part. 1. tit. 19. dos Juizes dos Orfãos, Lei 1. fol. 48.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 15. ibi =*

E se alguns Orfãos forem filhos de taes pessoas, que não devão ser d'ellos por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessario for para seu mantimento, vestido, e calçado, e todo o mais em cada

Se os Orfãos forem filhos de officiaes mecanicos , serão postos a aprender os officios de seus pais , ou outros para que forem mais aptos (a).

Constando ao Juiz dos Orfãos ,
que

hum anno. E o mandará escrever no Inventario para se levar em conta a seu Tutor , ou Curador. E mandará ensinar a ler, e escrever aquelles que forem para isso , até á idade de doze annos. E dahi em diante lhes ordenará sua vida , e ensino , segundo a qualidade de suas pessoas , e fazenda.

(a) *Ord. L. 3. tit. 88. §. 16. ibi =*

E se forem filhos de Officiaes mecanicos serão postos a aprender os Officios de seus pais , ou outros para que mais pertencentes sejam , ou mais proveitosos segundo sua disposição , e inclinação , fazendo Escrituras publicas com os Mestres , em que se obriguem aos dar ensinados , em aquelles officios , em certo tempo arrezoado obrigando para isso seus bens. E o Tutor , ou Curador com authoridade do Juiz obrigará os bens dos Orfãos , e suas pessoas a servirem os ditos Mestres , por aquelle tempo , no serviço , que taes aprendizes costumão fazer. E o Juiz que isto não cumprir , pagará ao Orfão toda a perda , e damno que por isso se lhe causar.

que estes fogem por culpa de seus amos, pelos tratarem mal, os constrangerá a que paguem áquelles todo o tempo que os servirão. E se a fugida for por culpa dos Orfãos serão estes obrigados a tornar a servir todo o tempo da obrigação, além do tempo que deixarão de servir (a).

Nenhuma pessoa de qualquer qual-

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 17. ibi. =*

E se os Orfãos fugirem por culpa de seus amos que os tinham, por os tratarem mal serão constrangidos, e lhes pagar aquelle tempo que os servirão, sem os Orfãos serem obrigados a acabar de servir o tempo da obrigação. E se a fugida for por culpa dos Orfãos, serão constrangidos a tornar a servir todo o tempo conteúdo na obrigação, e mais outro tanto, quanto deixarão de servir, por andarem fugidos por sua culpa, não passando de seis mezes todo o tempo que por pena houverem de servir. Porém se aquelles que os tinham não quizerem que os acabem de servir, não serão obrigados aos tomar, não lhe sendo tornados dentro de hum mez do dia que fugirão. E se algum dinheiro tiverem recebido dante mão, torna-lo-hão soldo a livra do tempo que o Orfão servio.

lidade que seja , não póde tomar Orfão nem servir-se d'elle no lugar onde tiver seu Tutor , ou Curador , sem lhe ser dado por estes com authoridade do Juiz dos Orfãos (a).

H De-

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 18. ibi. =*

E defendemos , que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja , não tome nenhum Orfão , nem se sirva d'elle no lugar onde tiver seu Tutor , ou Curador , sem lhe ser dado pelo dito Tutor , ou Curador , com authoridade do Juiz dos Orfãos , o qual quando os houver de dar por soldada , os dará a pessoas de que sejam bem tratados , e com as seguranças , e condições atraz declaradas. E qualquer pessoa que os ditos Orfãos d'outra maneira tomar , ou se servir delles , pagará por cada mez ao Orfão mil réis , e outro tanto aos captivos. E o Tutor , ou Curador , que deixar allí estar o dito Orfão , pagará esta pena em dobro. E o Juiz que nisso for negligente , pela primeira vez será suspenso do officio hum anno , e pela segunda vez o perderá , e pagará outro tanto , como ha de pagar a pessoa que allí tiver o dito Orfão sem sua licença. E tomando-o fóra do lugar , onde tiver seu Tutor , ou Curador , pagará ao dito Orfão o que merecer pela soldada.

Deve advertir-se que as soldadas se achão determinadas por Lei, e o Juiz a deve ter em vista, quando afoldadar os Orfãos, para que os contratos não sejam feitos contra a sua disposição (a).

Finalmente: o Juiz dos Orfãos, e Escrivão delles, não podem tomar
por

(b) *Ord. Liv. 4. tit. 31. §. 6. ibi =*

E ás moças que servirem de fóra a qualquer pessoa que seja mil e quinhentos réis. O que outro sim se entenderá, além de comer, beber, vestir, e calçar.

§. 7. Aos moços, que com pessoas de menos qualidade morarem, julgar-se-ha a soldada da dita quantia para baixo segundo a qualidade do serviço, e segundo a habilidade, e idade que tiverem.

§. 8. E as ditas soldadas vencerão os machos sendo de quatorze annos perfeitos, e as femeas de doze. E não chegando á dita idade, vencerão o que parecer ao Julgador, não passando das ditas quantias, mas diminuindo-lhes dellas o que for justo. E aos moços, ou moças, pequenos menores de sete annos, não se julgará soldada alguma, porque a criação que se nelles faz, lhes deve ficar por satisfação de qualquer serviço, que fação.

por soldada Orfão algum de sua jurisdição (a).

§. III.

Dos bens dos Orfãos.

DEve o Juiz dos Orfãos ter hum vigilante cuidado de saber como os bens dos mesmos são aproveitados (b).

H ii

Achan-

(b) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 14. ibi =*

E o Juiz dos Orfãos, ou Escrivão diante elle, não tomarão para si por soldada, nem em outra maneira Orfão algum de sua jurisdição posto que lhe queirão dar mais soldada que outra pessoa, sobpena de perderem os Officios, e mais a soldada que prometerem, anoveado, ametade para quem accusar, e outra para o Orfão.

Nota. Porém podem pedir licença ao Desembargo do Paço para se poderem servir dos Orfãos de sua jurisdição, pagando-lhe soldada.

Alv. de 24. de Julho de 1713.

(b) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 22. ibi =*

E terá cuidado o Juiz dos Orfãos de saber como os bens deiles são aproveitados. E se o não forem, faça-os aproveitar logo. E os que damnificados forem, faiba

Achando que os bens móveis pertencentes aos Orfãos lhes he mais proveitoso o venderem-se, os mandará pôr a pregão, e com o dinheiro que se fizer, fará comprar bens de raiz (a).

Os

por cuja culpa. E pelos bens dos que nisto forem culpados, os faça aproveitar, e tornar a seu estado, com os fructos, e rendas que delles poderão haver, se aproveitados forão.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 25. ibi =*

E achando que os Orfãos têm bens móveis, que será mais seu proveito venderem-se, mandallos-ha vender em pregão em almoeda, e quem por elles mais der. E o dinheiro que se delles fizer, e de qualquer outro que tiver, mandará aos Tutores, e Curadores, que com sua authoridade comprem bens de raiz para os ditos Orfãos, que lhes rendão. E achando herdades de pão antes as comprem que vinhas nem outras heranças que hajão mister adubios. E destas heranças, que assi comprarem faça o Juiz fazer as escripturas das compras, com toda a figurança que para os Orfãos for necessaria, em maneira, que os bens que comprarem não lhes possão ser em algum tempo tirados, por

Os bens de raiz deve o Tutor, ou Curador arrendallos judicialmente em praça, com authoridade do Juiz dos Orfãos a quem mais der; e não havendo quem dê por elles cousa arazoada, se fação aproveitar pelo Tutor, ou Curador, e estes receberão tudo por conta, para ser carregado no Inventario pelo Escrivão d'elle (a).
Se

se dizer que não erão dos vendedores, ou por defeito de alguma solemnidade nas ditas escripturas. E antes de se fazerem as compras, fará toda a diligencia que cumprir, para se saber se esses bens são livres, e desembargados, e sem obrigação a alguma pessoa, por onde a venda não fique firme, e segura.

Vide a coll. 2. n. 2.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 23. ibi =*

E constringerá aos Tutores, que arrendem os bens que forem para arrendar, os quaes farão metter em pregão os ditos bens, e arrematar a quem por elles mais der, sendo sempre as ditas arrematações com authoridade do Juiz dos Orfãos. E achando que não dão por elles cousa arazoada, os fará aproveitar aos Tutorés, ou Curadores. E o que renderem de fructos, ou novidades, receberão os Tutores por

Se os Orfãos tiverem alguns bens fóra da jurisdicção do Juiz , deve este logo mandar carta dirigida ao Juiz aonde os bens estiverem para lhe dar Curador , e fazer-lhos entregar para os administrar (a).

Os

conta , e recado , e lhes será carregado em receita no livro do Inventario do Orfão , ou menor , pelo Escrivão do dito Officio. E não farão contratos alguns dos bens , e dinheiros dos Orfãos , em que haja alguma especie de ufura , nem consentirão que se fação : e fazendo-se , o que o assi fizer , incorrerá nas penas conteúdas no Livro quarto , titulo das Usuras , assi como incorrerá se o tal dinheiro , ou bens forão seus. Porém o dinheiro , ou bens dos Orfãos não se perderão por isso.

(a) *Ord. L. 1. tit. 88. §. 24. ibi. =*

E tendo o Orfão bens em outro lugar fóra da jurisdicção do dito Juiz , elle escreverá com diligencia ao Juiz do Lugar onde os ditos bens estiverem , dando-lhe declaradamente a informação do negocio , e requerendo-lhe da nossa parte , que faça logo dar hum Curador abonado a esse bens , e lhos faça entregar por escrito , sendo-lhe primeiro dado juramento , que os administrará bem , e fielmente , e dará conta delles , e dos fructos , e rendas que rende.

Os bens de raiz dos Orfãos se não devem vender, salvo em ultima necessidade, e neste caso deve ser vendida, em primeiro lugar a propriedade que lhes for menos proveitosa (a).

Os

rem, a todo o tempo que para isso for requerido. E o dito Juiz terá cuidado de haver a resposta por escrito do outro Juiz, o que tal recado enviar, e da obra que por elle fez. O que tudo se escreverá no Inventario dos bens do dito Orfão, para vir a boa arrecadação. E faça de tal maneira, que por sua culpa, e negligencia os bens dos Orfãos não recebam damno, porque todo o damno, e perda que receberem, pagará por seus bens.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 26. ibi. =*

E em nenhum caso se venderão bens de raiz dos Orfãos, ou Menores, salvo por tal necessidade, que se não possa escusar. E quando se alli houverem de vender, vender-se-ha a propriedade que menos proveitosa for ao Orfão. E vendendo-se de outra maneira, a venda seja nenhuma, e o Tutor, ou Curador, que a fizer, e o Juiz que a ella der sua authoridade, pagarão ao Orfão toda a perda, e damno, que por razão da dita venda receber.

Os Tutores , ou Curadores não podem per si , nem por outrem comprar bens móveis , ou de raiz dos Orfãos , que tem debaixo de sua Tutoria , ou a venda se faça particular , ou em hasta pública (a).

O

(a) *Ord. L. 1. tit. 83. §. 29.*

E mandamos , que os Tutores , e Curadores não comprem per si , nem por outrem bens móveis , nem de raiz , das pessoas cujos Tutores , ou Curadores forem , posto que por elles queirão dar sua justa valia. E posto que se vendão por mandado da justiça publicamente , e em pregão , não lhes poderão os Juizes dar licença para os comprarem. E comprando-os , ou havendo-os , não valha a tal venda , ou contrato , antes seja nullo , e de nenhum effeito , e percão anoveado o preço que por elles derem , ametade para o Orfão , e outra para quem os accusar. Nem poderão haver os ditos bens em tempo algum por nenhum titulo , ainda depois de não serem Tutores : salvo por via de successão. Porém , se se venderem alguns outros bens depois de Tutor , ou Curador deixar de o ser , os poderá haver , e comprar , porque já então cessa a presumpção da fraude.

Veja a Coll. 2. n. 3.

O mesmo procede a respeito do Juiz, e Escrivão dos Orfãos (a).

§. IV.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 30. =*

E bem assi, o Juiz, e Escrivão não tomarão nem comprarão per si nem por outrem, nem receberão, nem terão em seu poder dinheiro algum, ou bens, ou quaesquer outras cousas que seja dos ditos Orfãos. E posto que se lhes não prove nem allegue serem compradas, sómente per lhes assi serem achadas em seu poder, ou lhes ser provado, que em seu poder tiverão o dito dinheiro, queremos que percão os Officios, e paguem o dinheiro que assi tomarem, ou receberem, e tornem as ditas cousas, sendo havidas, ou sua estimação não sendo havidas e tudo o sobredito anoveado para o Orfão. E ficarão inhabiles para nunca poder haver Officio de honra. E as ditas vendas serão nenhuma.

§. IV.

Das Contas, que devem dar os Tutores, e Curadores, e mais administradores.

Difficultosa empreza he o propôr-me a cortar pela raiz o reprehensivel abuso, que ha nos Juizos divisorios de se tomarem as contas aos Tutores, Curadores, e mais administradores a cinco por cento, ou elles compareção, ou se tomem á revelia, não constando de arrendamento judicial das fazendas dos mesmos Orfãos.

Eis-aqui descobrimos hum alluvião de prejuizos causados de não serem avaliados os bens, com aquella rectidão, e consciencia, que exige de si hum juramento recommendado pela Lei citada no §. 5. da Primeira Parte. Eu passo já a demonstrá-los: em primeiro lugar, os Tutores, ou Curadores, e mais Administradores tem obrigação de arrendar os bens judicialmente como disse no §. 3. desta se-

Segunda Parte ; porém a sua malicia os promove a contrario sentimento. Elles não deixão de fazer a superficial diligencia de tirar edital , para os arrendamentos naquelles tempos , que elles se devem fazer : (porque o Juizo a isso os obriga). Esta diligencia porém fica frustrada , porque não apparece mais que huma Certidão do fixamento daquelle edital , e como não apparecem lançadores , (porque nenhuma noticia tiverão) os Tutores administram os bens , e nada duvido que os fabriquem com aquella vigilancia , e aptidão propria de quem se propõem receber dos bens hum avultado interesse ; mas devendo este ceder em beneficio de seu senhor , o Orfão , pelo contrario o Tutor he utilizado ; porque supposto elle venha a juizo dar as suas contas , com tudo estas se lhe tomão a cinco por cento , e vem tão munido de quitações de despeza , que absorve todo aquelle miseravel , e medio rendimento , e muitas vezes succede o ficarem os Orfãos alcançados , ficando aliás o Tutor

tor com todas as ganancias. E donde procede esta desordem ? da falta de huma perfeita avaliação nos bens , que se a houvesse , tenho por infallivel certeza , que os Tutores continuarião com a diligencia de arrendamento judicial das fazendas , porque não lucravão quanto querião na administração dellas.

Em segundo lugar , he certo que o Tutor deve dar a conta pelo que respeita aos bens móveis declarando-se os conserva em boa guarda , e sem corrupção ; porém como lhe faz conta ficar com elles , porque conhece a sua* qualidade , e valor verdadeiro , que excede muito mais da ametade do que se deo no Inventario , declara que não sabe delles , que lhos furtarão , ou se consumirão , e quando nada temos hum perjuro , e huma usurpação feita aos Orfãos sem remedio.

Em terceiro lugar : constando ao Juiz , que o Tutor damnificou os bens , provando-se , e com effeito he condemnado por Sentença a satisfazer a perda , e damno ; este liquida-se pelo

lo estado em que se acha, e pelo valor do Inventario; porém como esta avaliação não he feita como deve ser, porque os Louvados nesta materia procedem sem advertencia, e supposto não ignorão que huma propriedade deve ter, por justo valor cem mil reis, com tudo a avaliação em cinquenta, e ás vezes menos, (como eu tenho observado) pretextando-se, que não he para vender: nestas circumstancias, não ha mais remedio que perder o Orfão, porque se quizer indemnizar-se, ha de gemer debaixo do pezado jugo de huma demanda, para provar o legitimo valor, que tinha a propriedade, antes de damnificada.

Por tanto: temos Lei, que prescreve a fórma como se ha de tomar a conta ao Tutor, que não he a cinquenta por milhar, mas sim dos proprios rendimentos, e fructos das propriedade (a).

Em

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 23. vers. E achando - ibi. =*

E achando que não dão por elles cou-

Em observancia pois desta sabia, e providente Legislação, deve o Juiz constringer o Tutor, ou Curador, ou outro qualquer Administrador dos bens dos Orfãos, a que lhe appresente no acto das contas, o livro da carregação dos fructos, e mais recebimentos das fazendas pertencentes aos mesmos, para lhos mandar carregar em receita, em verbas separadas; por exemplo: rendeo tal Propriedade, de millo tantos alqueires, de trigo tantos, de

fa arrezoadá, os fará aproveitar aos Tutores, ou Curadores. E o que renderem de fructos, ou novidades, receberão os Tutores por conta, e recado, e lhes será carregado em receita no Livro do Inventario do Orfãos, ou Menor, pelo Escrivão do dito Officio.

Ord. Liv. 4. tit. 102. §. 8. in medio - ibi =
 e requerendo-lhe da nossa parte, que faça logo dar hum Curador abonado a esses bens, e lhos faça entregar per escrito, sendo-lhe primeiro dado juramento, que os administrará bem, e fielmente, e dará conta delles, e dos fructos, e rendas, que renderem a todo o tempo que para isso for requerido.

de azeite tantos , de vinho tantos almudes , e da mesma forte nas mais Propriedades.

Destta separação se tirão duas utilidades : primeira o saber-se do rendimento de cada huma das Propriedades , e vir-se logo no previo conhecimento , se foi bem , ou mal administrada pelo Tutor (não havendo arrendatario) : segunda , por que não tem o Tutor occasião de fazer qualquer engano , o que facilmente poderia acontecer , se d'elle a conta de montão , ou , como dizem á carga cerrada ; o que costumão fazer os Administradores de péssima conducta.

Carregada assim a receita dos fructos , e mais rendimentos dos bens de cada Orfão ; deve logo o Juiz mandar-lhe fazer carga das soldadas , sendo da idade de as merecer , no que se deve regular pela disposição da Lei já transcrita no §. 2. desta Segunda Parte.

Depois de concluida a receita que carrega sobre o Tutor , ou Curador , ou outro qualquer Administrador , se de-

deve entrar com a despesa correspondente a cada Orfão, debaixo da sua conta de receita: com advertencia porém que ao Juiz não he licito admittir despesa, que se não ache legitimada; por tanto antes que o Tutor entre no acto da prestação das contas, deve reconhecer as quitagões, provar a sua legitimidade, e ser ouvido sobre ella o Doutor Curador, e fó então he que o Juiz as póde julgar veridicas, para as abonar no acto das mesmas contas; e não seria de menos utilidade aos Orfãos, que passassem de doze, e quatorze annos, se o Juiz os fizesse assistir ás contas com o Curador para accusarem ao Tutor alguma receita, e igualmente approvarem, ou negarem a despesa, naquellas parcellas, que pela sua modica quantidade, são abonadas pelo juramento do mesmo Tutor.

Se o Tutor requerer ao Juiz que lhe mande satisfazer a vintena, lhe desirirá, porque a Lei assim o determina (a).

Po-

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 53. ibi =*

Porém esta Legislação tão sómente determina se dê a vintena aos Tutores, Curadores, e outros, para com melhor vontade aproveitarem, e administrarem os bens dos Orfãos; donde devemos tirar por consequencia

I cer-

E para que os Tutores, e Curadores, com melhor vontade aproveitem, e administrem os bens dos Orfãos, haverão por seu trabalho, em cada hum anno a vintena do que os bens renderem, não passando a vintena de cincoenta mil réis em cada hum anno. E isto se entenderá não sómente nos Tutores, ou Curadores dativos, mas ainda nos parentes, a que for encarregada a Tutoria, ou Curadoria. E bem assi nos que forem deixados em testamento. Porém os que forem deixados em Testamento, poderão escolher, haver a dita vintena, ou o que pelo testador lhes for deixado. E as ditas vintenas não haverão lugar; no que o Orfão, ou Menor ganhar por soldada. E os ditos Tutores, ou Curadores não receberão, nem tomarão para si a dita vintena, se não por Alvarás assignados pelo Juiz, e feitos pelo Escrivão dos Orfãos: o qual levará por cada Alvará destes oito réis sómente, á custa do Tutor.

certa que fazendo-o pelo contrario, lhes deve ser negada a sobredita vintena.

Tomadas as contas, e assignadas pelo Juiz, Tutor, e mais assistentes, o Escrivão nesse mesmo acto as faz conclusas ao Juiz para julgá-las por sua Sentença, a qual póde ser na maneira seguinte:

Visto que as contas se achem tomadas com legitimidade de receita, e despesa, as julgo por minha sentença, firmes, e valiosas, para o que interponho minha authoridade, e decreto judicial, e condemno ao Tutor no liquido alcance, que recolherá ao Cofre na fórma da Lei, e aos Orfãos nas custas das contas á proporção, &c.

Esta sentença he notificada ao Tutor, e não pagando se procede contra elle executivamente, não obstante qualquer interposição de recurso.

Este alcance com todo o mais dinheiro dos Orfãos, que estiver na mão do Tutor, Curador, ou outro

Ad-

Administrador, deve logo ser recolhido na arca, como passo a dizer no seguinte paragrafo, e ultimo desta Segunda Parte.

As contas devem ser tomadas nos lugares das Tutorias, como se fazia hindo os Juizes dos Orfãos em correição com os respectivos Escrivães, e ignoro a razão por que se pôz esta prática em esquecimento sendo tão util aos Orfãos, o certo he que a Lei o determina (a).

I ii

§. V.

(a) *Alvará de 5 de Dezembro de 1686.*
ibi =

Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente o prejuizo, que se seguia aos Orfãos na introdução de levarem os Juizes delles tres vintens de cada Pupillo nas contas que tomavão aos Tutores, e a oppressão que recebião os povos com as correições a respeito da consideravel despeza, que fazião os moradores com os Juizes dos Orfãos, e Escrivães, Partidores, Avaliadores, e mais Officiaes, que costumão ir a ellas; informação, que mandei tomar pelo Provedor da Comarca de Santarem, resposta do Procurador da Coroa, a que se

§. V.

Das cousas que devem ser mettidas na arca, e principalmente do dinheiro dos Orfãos.

TOdas as peças preciosas, e bem assim todo o dinheiro, e Escripturas, que

dêo vista; e por evitar a diversidade de sentenças proferidas em huma, e outra Reição, e se não continuar o abuso que ha neste particular, contra a forma da Ley; Hey por bem mandar declarar, que nenhum Juiz dos Orfãos possa levar mais que tres vintens de cada conta, que tomar ao Tutor, ainda que nesta Tutoria haja muitos menores não fazendo de cada hum delles huma separada, para multiplicar os felarios; e que as correições se continuem, como até agora, levando o Juiz os Escrivões costumados conforme a repartição, para onde for, e que nellas se não possam fazer partilhas, e que os Juizes não levem a ellas Partidores, nem avaliadores, e que succedendo falecerem algumas pessoas nos lugares, aonde estiverem em correição, fação os Inventarios, tomando avaliadores homens bons da terra, e os te-

que pertencem aos Orfãos, deve ser recolhido na arca dos mesmos (a).

O

rão preparados, para que nas mais villas, aonde assistirem se fação logo as partilhas. Pelo que mando, aos Provedores das Comarcas, que tendo noticia, que os partidores, ou avaliadores vão ás correições fação Auçtos delles, e os prendão, e os Escrivães que com elles continuarem: e huns e outros incorrerão em pena de perdimento de seus Officios sendo Proprietarios, e sendo serventuarios inhabilitados para ter, ou servir Officio na republica; e aos Juizes se faça disso carga nas residencias.

A Lei de 7 de Janeiro de 1750, não he repugnante ao sobredito Alvará, antes ella no vers. os Corregedores, Provedores taxaráo os salarios, que os Juizes dos Orfãos devem levar cada dia passando das duas légoas, rateando-se pelas contas, que nesse dia tomarem aos Tutores, e tão sómente o limita querendo os mesmos Tutores vir dar as contas aos Lugares das residencias dos mesmos Juizes. O certo he que os Tutores vem dar as contas não voluntariamente; mas sim obrigados com hum estrankavel procedimento de caminheiro, o que he inteiramente contrario ás sobreditas Leis.

O dinheiro dos Orfãos não deve fahir da arca , salvo para com elle se com-

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 31. ibi. =*

Mandamos , que o dinheiro dos Orfãos se deposite em huma arca com tres chaves , em poder de hum depositario pessoa abonada , que haverá em cada Cidade , Villa , e Conselho.

§. 34. E todo o dinheiro que os Orfãos tiverem , por lhes ficar por falescimento de seu Pai , ou Mãi , ou de dividas , que se lhes devão , ou rendimentos de sua fazenda , tanto que for na mão do Tutor , elle será obrigado a logo requerer a Juizo , para com o Escrivão o hirem metter na arca do deposito. E quando se metter na dita arca , se fará assento pelo Escrivão dos Orfãos , no Livro da Receita , no titulo da tal Tutoria , carregando-se sobre o dito depositario , com declaração do seu nome , e da quantidade do dinheiro , e de quem se arrecadou , e a quem se entregou , e do dia , mez , e anno em que alli se carrega. O qual assento será assinado pelo depositario. E o Escrivão que tiver inventario de tal Orfão , fará nelle outro tal assento , com as mesmas declarações , no qual assignará o Juiz dos Orfãos.

§. 35. E na dita arca se metterão to-

comprarem bens de raiz , para despezas , ou para se entregar aos Orfãos sendo casados , ou emancipados (a).

An-

das as pedras , perolas , joyas , ouro , e prata , que aos Orfãos pertencerem , com declaração dos nomes , pezo , conto , valia , e signaes de cada peça , além das declarações , sobreditas do Livro , e do Inventario , e esta mesma ordem se terá cada vez que se metter , ou tirar da dita arca dinheiro , ou cada huma das sobreditas cousas.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 37. ibi =*

E quando se houver de tirar dinheiro , ou algumas das ditas cousas , da arca assi para se comprarem bens de raiz , como para se entregar aos Orfãos por serem casados , ou emancipados , ou de idade perfeita , ou por qualquer outra maneira , que segundo fórma das Ordenações , e regimento se deva despende , o Escrivão que tiver a chave , fará assento no livro da despeza , no titulo do Orfão cujo for , declarando o dia , mez , e anno em que se tira , e para que , e por cujo mandado , e a quem se entrega , e o nome do depositario que o entrega . O qual assento será assignado pelo Juiz , e pela parte , que o receber.

Antes que o dinheiro entre na arca, se deve pelo Juiz, e partidores, taxar a despesa necessaria para o Orfão naquelle anno, segundo a sua qualidade (a).

Esta arca se não deve abrir sem a assistencia do Juiz, Escrivão, e depositario, que tiverem as chaves (b).

O dinheiro dos Orfãos se não deve

ve

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 38. ibi =*

E antes que o dinheiro se metta na arca, o Juiz com os partidores taxará a despesa necessaria, para o Orfão naquelle anno, segundo sua qualidade, não sendo tal que haja de ser dado por soldada, nem tendo outros bens de que se possa alimentar. E a dita despesa poderá o Juiz deixar na mão do Tutor, para dispender com o Orfão naquelle anno.

(b) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 39. ibi =*

E a dita arca se não abrirá, senão sendo presentes o Juiz, Depositario, e Escrivão, que tiverem as chaves. E se o Juiz ou Escrivão forem impedidos, em modo que não possam ser presentes, dará cada hum delles a sua chave a pessoa, que por elle servir ao tempo que alli for impedido, de maneira, que em nenhum tempo possa huma só pessoa ter duas chaves.

ve dar a juro , pelas consequencias funestas , que resultão de semelhantes contratos ; porque tenho observado o immenso trabalho , que custa recebello da mão dos devedores , que por remissos , não só á satisfação do proprio , mas tambem dos juros , consomem largo tempo com trapassas ; e esta he a razão por que as Leis o prohibem (a).

De

(a) Lei 22 das Cortes de 26 de Novembro de 1538., sobre o Cap. 133. das ditas Cortes em que se revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel Liv. 1. tit. 67. nos §§. 49., 50., 51., 52., e 53., e a outra do Liv. 2. tit. 35. §. 34., e se declara a ordenança do Cofre do dinheiro dos Orfãos , determinando que se não dê a ganho , mas se deposite. E no preambulo della expõe o Senhor Rei D. João III. as causas , e razões , que o movêrão a fazer esta mudança ; as quaes lhe forão representadas pelos Procuradores das Cidades , e Villas do Reino no dito Capitulo , sobre que recahiu a presente Lei.

Diz por tanto o Senhor Rei D. João III. : ,, Por ser informado que o dinheiro ,, dos Orfãos : assim o que estava em po- ,, der de seus Tutores como o que era

De sorte que a Lei 22 das Cortes de 26 de Novembro de 1538. prohi-

„ dado ao ganho , se não podia tirar nem
 „ arrecadar das pessoas que o trazião sem
 „ muito trabalho , fadiga , e despezas dos
 „ ditos Orfãos : e que primeiro que o
 „ houvessem quando erão emancipados , ou
 „ casados passava muito tempo : e gasta-
 „ vão muito de suas fazendas em deman-
 „ das que sobre isso fazião : pelo qual
 „ muitas pessoas o deixavão antes perder ,
 „ que o demandar. E para melhor , e mais
 „ certa informação mandei aos Corregedo-
 „ res das Comarcas , e Provedores dos Or-
 „ fãos , e Resíduos dellas que se informa-
 „ sem se feria mais proveito dos ditos Or-
 „ fãos em o dinheiro delles se recolher em
 „ arcas que estivessem em poder de pes-
 „ soas abonadas : ou estar em poder de
 „ seus Tutores : ou se dar ao ganho co-
 „ mo se sempre deo , segundo a fôrma de
 „ minhas Ordenações : e pela informação
 „ que disso tomárão se achou que era mui-
 „ to mais proveito dos ditos Orfãos o di-
 „ to dinheiro se recolher , e depositar em
 „ mãos de pessoas abonadas para estar
 „ certo , e se entregar aos ditos Orfãos
 „ quando lhes fosse necessario sem deman-
 „ da , nem despeza. Por as quaes causas ,
 „ e alguns outros justos respeito : hey

hibe expressamente que se dê a juro, ou ganho o dinheiro dos Orfãos. O Al.

„ por bem que daqui em diante o dinhei-
 „ ro dos Orfãos se não dê ao ganho a
 „ pessoa alguma como se até ora fez por
 „ bem das minhas Ordenações: E se de-
 „ posite em huma arca com tres chaves
 „ em poder de hum depositario que para
 „ isso se ordenar no que se terá a manei-
 „ ra seguinte. „ Na conclusão pois deste
 preambulo, ou principio, e no §. 1. diz
 esta Lei 22. o mesmo que a Ord. nov.
 Liv. 1. tit. 88. §. 31. E quanto á sua dis-
 posição veja-se o Alvará de 21 de Junho
 de 1759. §. 6. No §. 2. diz o mesmo que
 a dita Ord. §. 32. até ao vers. os quaes Li-
 vros não se tirarão. E veja-se tambem o dito
 Alv. de 21 de Junho de 1759. §. 1., 2.,
 3., e 4. Nos §§. 3., 4., 5., 6., 7., e 8. diz
 esta dita Lei o mesmo que a lembrada
 Ord. nov. nos §§. 33., 34., 35., 36., 37.,
 38. No §. 9. diz o mesmo que a dita Or-
 den. nov. §. 32. vers. os quaes Livros não
 se tirarão. Nos §§. 10., 11., 12., e 13. diz
 o mesmo que a dita Ord. em os §§. 39.,
 40., 41., e 42. do principio até ao vers.
 E tudo o que: no §. 16. finalmente diz
 o mesmo, que a dita Ord. nov. Liv. 1.
 tit. 88. §. 44. E vejão-se os Alvarás de 5.

Alvará de 21 de Junho de 1759. nos §§. 1. , 2. , 3. , e 4. prescreve a fôrma da

de Maio de 1770. , e 21 de Janeiro de 1772.

Esta nota he tirada da Synopsis Chronologica , tom. 1. pag. mihi 376. até 377.

Os §§. insertos no Alvará de 21 de Junho de 1759. lembrado na sobredita nota , são os seguintes.

§. 1. E para pôr em boa ordem o importante negocio da arrecadação dos bens dos Orfãos , e occorrer aos descaminhos tantas vezes experimentados, pela má administração que até agora tem havido : Fui servido extinguir para sempre os cofres dos Juizes dos Orfãos desta Cidade , e seu termo , e substituir em seu lugar o Deposito geral da Corte , e Cidade por Alvará de 13 de Janeiro de 1757. , que mando se observe inteiramente , guardando-se mais , para maior clareza , e segurança as providencias seguintes.

§. 2. Além dos Livros , que para a arrecadação , e administração ha de haver no dito Deposito geral , haverá mais hum em cada repartição dos Orfãos , rubricado pelo Juiz respectivo , no qual breve , e summariamente registará o Escrivão do Juizo , que cada hum delles nomêa ; as entradas , e sahidas , que houverem no dito

da arrecadação do dinheiro dos Orfãos, sua entrada, e sahida, e o quanto

Cofre, dos bens pertencentes aos Orfãos, pondo no corpo do livro dos assentos das entradas, e ahi mesmo na margem as verbas das sahidas.

§. 3. Todos os conhecimentos das cousas depositadas, que passarem para o dito Deposito geral, se devem appresentar aos Escrivães dos Orfãos a quem pertencerem, os quaes só depois de os registarem no Livro, e de pôrem nos mesmos conhecimentos a cautela, e verba do registo, os ajuntaráo aos Inventarios, e Autos; e não o fazendo assim, incorreráo nas penas assim comminadas. E os Precatorios de entrega, que os Juizes mandarem fazer, serão primeiro appresentados aos ditos Escrivães a quem tocarem, para os descarregarem no livro, e pôrem nos mesmos Precatorios, cautela, ou verba da descarga, sem a qual não os cumpriráo os Deputados. E o Tutor arrematante, ou qualquer, que deve metter no Cofre dos Orfãos algum dinheiro, não ficará desobrigado, em quanto não fizer juntar os Autos de Inventario, ou aonde dever juntar-se o Conhecimento do dito Deposito Geral.

§. 4. O Escrivão dos Orfãos não levará mais que quarenta réis por cada regis-

to deve levar o Escrivão destes assentos: e no §. 6. prohibe o dar-se este
di-

to, ou verba de entrada, ou sahida: com declaração que não ha de dividir as verbas para multiplicar despezas, observando nesta parte o disposto a respeito dos Escrivães do Deposito geral no Capitulo sexto, paragrafo 2. do seu Regimento.

§. 6. Sendo ponto controverso entre os Doutores se o dinheiro dos Orfãos se pôde dar a juro, e havendo opiniões contrariâs sobre esta materia, ao mesmo tempo, que a experiencia mostra por huma parte, que muito do dito dinheiro, dado a interesse, se costuma perder; e pela outra parte, que os Orfãos recebem muitas vezes utilidade de que o dinheiro, que lhes pertence, se dê a juro: sou servido ordenar, que o referido dinheiro se possa dar a juro sómente para se metter em algumas Companhias de commercio por Mim confirmadas; dando-se na fôrma que tenho determinado, para passar immediatamente do dito Deposito para os Cofres das referidas Companhias. E sendo assim os Accionistas desobrigados de darem fianças, porque nenhuma poderião dar, que igualasse o credito das mesmas Companhias, e a segurança com que se acha estabelecida a guarda dos cabedaes a ellas pertencentes.

dinheiro a juro , e tão sómente permite , que se dê a algumas Companhias do commercio confirmadas por Sua Magestade. O Alvará de 5 de
 Maio

Com declaração porém , que não se poderá dar a juro o dito dinheiro na sobredita fôrma , sem approvação do Provedor dos Orfãos , e Capellas , a quem as partes devem recorrer , depois de havido o conhecimento do Juiz dos Orfãos : sem a qual approvação , não serão cumpridos os Precatorios pelos Deputados do Deposito geral. E o dito Provedor , examinando as hypothecas offerecidas para segurança do dinheiro , desfirirá como for justiça ; tendo entendido , que não menos lhe toca zelar as pessoas , e bens dos Orfãos , e prover nos descuidos , que a este respeito houver , fazendo correição como he obrigado por seu Regimento.

O Alvará de 5. de Maio de 1770. lembrado na mesma nota , diz o seguinte :

Sendo-me presente , que os fundos capitães das Companhias do Commercio , que fizerão os objectos do paragrafo sexto do meu Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos fincoenta e nove , se achão completos ; e que com esta causa estão mortos , e infructiferos muitos cabedaes pertencentes a Orfãos , por não haver quem

Maio de 1770. ampliou o §. 6. do sobredito Alvará , em beneficio da

re-

lhes tome o dinheiro delles a interesse : Hei por bem ampliar a disposição do sobredito paragrafo sexto , em beneficio da reedificação da Cidade de Lisboa , para que os dinheiros dos mesmo Orfãos se possão dar a juro aos reedificantes da mesma Cidade debaixo das seguranças estabelecidas pelo paragrafo decimo da minha Lei de doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oito ; cessando como ordeno , que cesse nesta parte o sobredito paragrafo sexto do referido Alvará de vinte e hum de Junho de mil e setecentos e sincoenta e nove , ficando sempre para tudo o mais em seu vigor.

O Alvará de 21 de Janeiro de 1772 lembrado na dita nota , diz o seguinte :

Faço saber aos que este Alvará virem que eu tive certa informação de que nas Provedorias dos Resíduos , das C pellas , e nos Juizos dos Orfãos da Cidade de Lisboa , e seu termo , se introduzio o abuso de se darem a juro as quantidades de dinheiro pertencentes ás sobreditas repartições , pelos Provedores , Juizes , e Officiaes dellas a seu livre arbitrio Determino , que nos emprestimos de todos os dinheiros pertencentes ás sobreditas Prove-

reedificação da Cidade de Lisboa :
para que os dinheiros dos Orfãos se
K pos-

dorias , e Juizos , se observe inviolavelmente , em tudo o que for applicavel a Lei por Mim estabelecida em vinte e dois de Junho de mil setecentos e oito para a segurança dos dinheiros dados a juro pela Meza da Misericordia da mesma Cidade de Lisboa. E Mando que todos , e cada hum dos Magistrados das sobreditas repartições , que mandarem emprestar , ou por qualquer outro modo alhear os cabedaes da sua Inspeção , sem preceder Consulta , e Resolução Minha , depois de haverem precedido as diligencias ordenadas na referida Lei , não só fiquem desde logo privados dos lugares que servirem , e pelo mesmo facto riscados do meu Real serviço , mas que tambem se arrecadem pelos seus bens executivamente as quantias , que distrahirem , contra a fórma affima ordenada. Nas mesmas penas de privação , e inhabilidade perpetua incorrerão os Officiaes , que lavrarem , ou executarem ordens , que sejam contrarias a esta minha Real disposição , ficando subsidiariamente obrigados á restituição na sobredita fórma , onde não chegarem os bens dos seus respectivos Magistrados.

Este he o preceito das Leis apontadas na

possão dar a juro aos reedificantes da
mesma Cidade, visto cessar o objecto
pa-

Sobredita nota ; agora porém he necessario examinar-mos a Lei de 22 de Junho de 1768, mandada observar no Alvará supra transcripto de 21 de Janeiro de 1772., o qual diz o seguinte :

§. 1. Mando que a sobredita Meza da Misericordia, não possa daqui em diante dar dinheiro a juro das testamentarias, e bens que administra, senão com a segurança de boas consignações desembaraçadas ; assim pelo que toca á satisfação annual dos interesses, como pelo que pertence á extinção dos capitaes ; computando-se tudo em tal fórma, que no preciso termo de doze annos continuos, successivos, e contados do dia da data da escriptura de obrigação, fiquem os respectivos capitaes, e juros inteiramente pagos, e satisfeitos : mettendo-se para isso a Meza na posse dos rendimentos, que lhe forem consignados desde os dias dos contratos, até o seu inteiro pagamento.

§. 2. Item : Mando que para maior segurança das sobreditas consignações, e pagamentos, todas as pessoas que pedirem dinheiro a juro declarem nos seus requerimentos com a maior distincção, e clareza : *Primò*, a quantia que pedem : *Secundò*, os

para que se tinham destinado os referidos dinheiros para aquellas companhias.

K ii

bens que á segurança della hypothecão , com especificação do que valem de capital , e do que costumão render annualmente : *Tertiò* , que ajuntem os titulos das Propriedades hypothecadas , e seus arrendamentos : *Quartiò* , e finalmente , que sobre tudo o referido exhibáo o justo cálculo dos annos , que as sobreditas consignações mostrarem necessarias , para a extinção dos capitaes , e juros na sobredita fórma.

§. 3. Item : Mando , que logo , que os requerimentos forem appresentados á Meza da Misericordia , sejam della remettidos ao Secretario da Meza do Dezembargo do Paço , a quem toca : Para que por ella se mandem fazer as diligencias , com que os bens vinculados se conserváo , e seguráo nas fórmas das Leis , e do costume , á fim de que , precedendo todas as averiguações necessarias para a qualificação das respectivas hypothecas , me consulte nas quantias de quatrocentos mil réis para cima , o que lhe parecer justo ; para Eu resolver o que achar mais conveniente ao serviço de Deos e Meu , e ao bem das causas pias , a que são destinados os cabedaes da referida Casa , e para que com as Provisões , que se expedirem depois das Minhas Reaes Reso-

nhias. O Alvará de 21 de Janeiro de 1772. manda, a respeito dos dinheiros

luções, se possa requerer á sobredita Meza da Misericordia, e se possão nella celebrar as Escripturas de empréstimo com segurança sólida: Prohibindo, que de outra sorte se possão emprestar, ou distrahir os cabedaes da mesma Administração Pia, debaixo das penas de nullidade, e de pagarem pelos seus bens executivamente, o Provedor, e Irmãos da Meza, que o contrario obrarem, tudo o que houverem feito sahir dos Cofres com transgressão desta impreterivel fórma.

§. 4. Item: Mando, que os Ministros encarregados pela Meza do Desembargo do Paço das informações, que houverem de servir de base ás Consultas, além das costumadas diligencias, sejam obrigados a mandarem affixar na Praça do Commercio Editaes de nove dias, para chamarem por elle todos, e quaesquer Terceiros, que nos bens offerecidos para segurança tiverem hypothecas, ou penhoras anteriores ás obrigações, a que os donos delles os pertenderem sujeitar; e que havendo-se findado os referidos dias sem opposição, se proceda sobre a Certidão dos referidos Editaes; sobre a Consulta da Meza; e sobre a Minha Real Resolução; a celebrar Escriptura

ros dos Orfãos observar inteiramente no que for mais applicavel a Lei de

de emprestimo , e adjudicar-se a administração dos bens hypothecados á sobredita Meza da Misericordia , para ficar na posse delles , até ser inteiramente paga , sem que no entretanto se possa fazer nelles penhora , embargo , ou execução alguma , qualquer que ella seja , nem ainda por dívidas Fiscaes.

§. 5. Item : Mando que os cabedaes da mesma Casa Pia , que se houverem de dar a interesses , se dem com preferencia para as applicações seguintes : Primeira , a das occasiões do Meu Real Serviço nas campanhas em tempo de guerra : Segunda , a das despezas de Ministros Politicos nas Cortes Estrangeiras : Terceira , a das despezas dos Matrimonios , e seguranças dos Dotes , e Arrhas das Esposas , que são meios indispensaveis para a conservação das casas , e familias : Quarta : a da reparação , ou reedificação das Propriedades da Cidade de Lisboa na conformidade da minha Lei de doze de Maio de mil setecentos fincoenta e oito : Quinta , a da abertura de terras incultas , e Paús em beneficio público , e augmento particular das casas dos Meus vassallos , que taes obras fizerem : Precedendo com tudo sempre em todos , e cada

22 de Junho de 1768. ultimamente transcripta desde o §. 1. até o §. 6., e ultimo da referida Lei.

De-

hum dos sobreditos casos as referidas consultas do Desembargo do Paço com justificação das ditas causas, e Resolução Minha quando os bens que se houverem de obrigar, forem de vinculo, ou da Coroa, e Ordens.

§. 6. Item: Havendo tido informação de que a dita Casa da Misericordia tem perdido muitas, e importantes sommas, pela dissimulação, ou conveniencia com que alguns Officiaes da Meza permittirão tacita, e expressamente, que os devedores consignantes precebessem os rendimentos dos mesmos bens, que lhe tinham consignado: Mando, que os Officiaes da mesma Casa, que não fizerem cobrar as consignações assima ordenadas nos seus devidos tempos, depois que houverem sido mettidos na posse delles por effeito dos contractos de emprestimo na fórma assima ordenada; fiquem responsaveis pelos seus bens, todos em geral, e cada hum *in solidum*, pelo que com negligencia, ou conveniencia deixarem de cobrar; cuja pena aliás Mando que não tenha lugar quando as faltas de cobrança procederem de outras diversas causas, que

Deve-se pois tirar por conclusão, que se estas providencias tão sómente se dirigem para a Cidade de Lisboa, e seu termo, então temos a prohibição da Lei 22 das Cortes de 26 de Novembro de 1538. E se os seus preceitos não são restrictos, mas sim genericos, em tal caso, não se deve dar dinheiro algum dos Orfãos a razão de juro, sem as solemnidades determinadas na sobredita Lei de 22 de Junho de 1768.

§.VI.

sejão inculpaveis naquelles que administrão bens alheios.

§. V.

Do Casamento dos Orfãos.

OS Orfãos , ou Menores de vinte e cinco annos , que tem Tutor , ou Curador não podem casar sem licença do Juiz dos Orfãos , e fazendo-o sendo por sua vontade , com pessoa desigual , lhe não são entregues os bens em quanto não chegarem á idade de vinte annos (*a*).

E

(*a*) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 19. ibi. =*

E se algum Orfão , ou Menor de vinte e cinco annos , que tiver Tutor , ou Curador , se casar sem authoridade do Juiz dos Orfãos , e o casamento for feito por vontade do Orfão , ou Menor sem induzimento de pessoa alguma , e for o casamento menos daquillo que o Orfão , ou Menor poderá achar segundo a qualidade de sua pessoa , e da fazenda que tiver , não lhe mandará o Juiz entregar seus bens até chegar á idade de vinte annos. E posto que haja Carta Nossa , ou dos Nossos Desembargadores do Paço , para que lhe sejam entregues , se nella se não fizer ex.

E casando algum Orfão sem authoridade do Juiz dos Orfãos, ainda que não tenha Tutor, ou Curador, por engano, ou induzimento; a pessoa que o enganou, ou induzio he obrigada a satisfazer ao dito Orfão sobre a fazenda da pessoa com quem alli casou, tanto quanto lhe devêra ser dado em casamento com a dita pessoa (a).

E

pressa menção, como alli se casou sem authoridade dos Juiz dos Orfãos, o dito Juiz não cumprirá tal Carta, nem lhe mandará entregar seus bens, até chegar á idade de vinte annos. Esta pena haverá outro qualquer que sem authoridade do Juiz casar com alguma Orfã, ou Menor de vinte sinco annos, que Tutor, ou Curador tiver.

(a) *Ord. L. 1. tit. 88. §. 20. ibi =*

E casando algum Orfão sem authoridade do Juiz dos Orfãos, posto que Tutor, ou Curador não tenha por engano, ou induzimento que lhe por alguma pessoa seja feito, aquelle que o alli enganou, ou induzio, será constangido per fazer ao dito Orfão sobre a fazenda da dita pessoa com quem alli casou, tanto quanto lhe devêra ser dado em casamento com a dita pessoa com quem alli casou.

E se o Orfão for induzido por seu Tutor, ou Curador, e o casar sem authoridade do Juiz dos Orfãos, he obrigado dar ao dito Orfão da sua fazenda, outro tanto quanto elle tiver (*a*).

Por tanto: logo que o Orfão he legitimamente casado, he havido por maior, e emancipado (*b*).

§. VII.

(*a*) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 21. ibi =*

E se algum Tutor, ou Curador induzir a algum Orfão, ou Menor de idade de vinte e cinco annos, cujo Tutor, ou Curador for, e o casar sem authoridade do Juiz dos Orfãos, será constangido dar de sua fazenda ao dito Orfão outro tanto, quanto elle tiver. E além disso será prezo até Nossa mercê, e pagará para Nossa Camera o quinto daquillo que por bem deste regimento ha de fazer ao Orfão, não se descontando pelo tal quinto cousa alguma do que ao dito Orfão mandamos dar.

(*b*) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 6. in med. ibi. =*

. . . . porque segundo estylo do nosso Reyno, sempre como o filho he casado, he havido por emancipado.

§. VII.

Da emancipação.

EM primeiro lugar : tanto que o Orfão, sendo varão chegar á idade de vinte annos, e a femea a dezoito, podem impetrar Carta de supplemento de idade justificando a sua capacidade (a).

E

(a) *O. d. L. 3. tit. 42. in princip. ibi =*

Tanto que o Orfão varão chegar a vinte annos, e a femea a dezoito, logo podem impetrar nossa Carta de graça passada pelos Desembargadores do Paço, por que lhes sejam entregues seus bens, e hajão delles livre, e comprida administração, e para lhes ser passada trarão certidão por instrumento público dos Juizes do lugar onde elles Menores forem moradores, e tiverem seus bens, em que venhão perguntadas testemunhas dignas de fé, que digão, que sabem que tem fizo, e descrição para poderem reger, e administrar seus bens. E sem trazerem o tal instrumento não lhes será concedida a dita carta.

Veja o Alvará de 24. de Julho de 1713.

E supposto que o Orfão, que impetrou Carta de supplemento na sobredita fôrma, se deva julgar por maior, e emancipado, com tudo elle não pôde vender, alhear, ou escambar bens alguns de raiz, salvo lhe for concedido na graça expressamente, ou por authoridade de justiça (a).

O

(a) *Ord. Liv. 3. tit. 42. §. 1. ibi. =*

E impetrando algum Orfão Menor a dita graça dahi em diante será havido por maior de vinte e cinco annos, de maneira, que ainda que seja achado ser leso por causa da sua simplicidade, em algum contrato por elle feito despois da dita Carta lhe ser concedida, não será restituído ao damno que recebeo em o contrato, por ser feito ao tempo que já he havido por maior, porque a idade que lhe faltava para comprimento dos vinte e cinco annos, lhe foi supprida pela graça que assi impetrou.

§. 2. E ainda que algum Orfão de nós impetere a dita graça em idade de vinte annos, ou de dezoito como dito he, se elle vender, alhear, obrigar, ou empenhar bens de raiz, que tiver, ou parte delles, tal venda, alheação, obrigação, ou apenhamiento, será nenhum de nenhum valor; assi como se não houvesse impetrado

O Juiz dos Orfãos não tem authoridade para emancipar Orfão algum sem que tenha a idade completa de vinte e cinco annos (a).

Ultimamente : tanto que os Orfãos completarem a idade de vinte e cinco annos , podem requerer ao Juiz do seu domicilio os admitta a justificar a sua capacidade, ao que lhe deve

a dita graça por nós outorgada não se estende a alheação , ou obrigação , ou apenhamiento alli feito dos bens de raiz , salvo se for feito por authoridade de Justiça, ou na graça por nós outorgada expressamente for declarado , que o Menor possa livremente vender , ou apenhar os bens de raiz , como se fosse maior de vinte e cinco annos , porque em cada hum destes casos será o contrato valioso , e não poderá já mais pedir restituição da venda , ou apenhamiento , que delles fizer , depois da graça impetrada pelo beneficio da restituição , que por direito he outorgado aos Menores quando são lezos.

(a) *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 27. ibi =*

E defendemos ao Juiz dos Orfãos , que não mande entregar os bens a nenhum Orfão , salvo se houver vinte e cinco annos perfeitos.

ve deferir , juntando a Certidão de idade passada pelo Paroco , e por elle jurada ; e mostrando pela Inquirição de testemunhas , que tem juizo para reger , e administrar suas pessoas , e bens , os deve julgar por sua sentença emancipados , e mandar-lhes entregar suas legitimas.

Bem entendido , que esta emancipação he hum acto voluntario do herdeiro , e o Juiz o não deve obrigar a isso , como succede de ordinario. Da mesma fórma não deve obrigar ao Orfão , a que venha a Juizo dar baixa de casado no Inventario ; e quando elle o queira fazer he muito do sobejo que appresente Certidão passada en fórma do seu casamento ; e nenhuma necessidade ha de formalizar a este respeito hum Processo justificativo , que só serve de augmentar despesas , quando aliàs elle só será preciso quando conste ao Juiz , que o Orfão foi induzido com engano ao casamento , como se disse no §. 6. desta Segunda Parte.

P R O T E S T A Ç Ã O.

Persuado-me , que não tenho offendido em cousa alguma os Dogmas da Fé , os quaes eu desejo observar inviolavelmente : por tanto humildemente me submetto aos preceitos da Censura , havendo por não escrito tudo quanto possa de qualquer sorte manchar , ainda levemente a Religião Christã , e Leis do Supremo Imperante , que inteiramente devo observar.

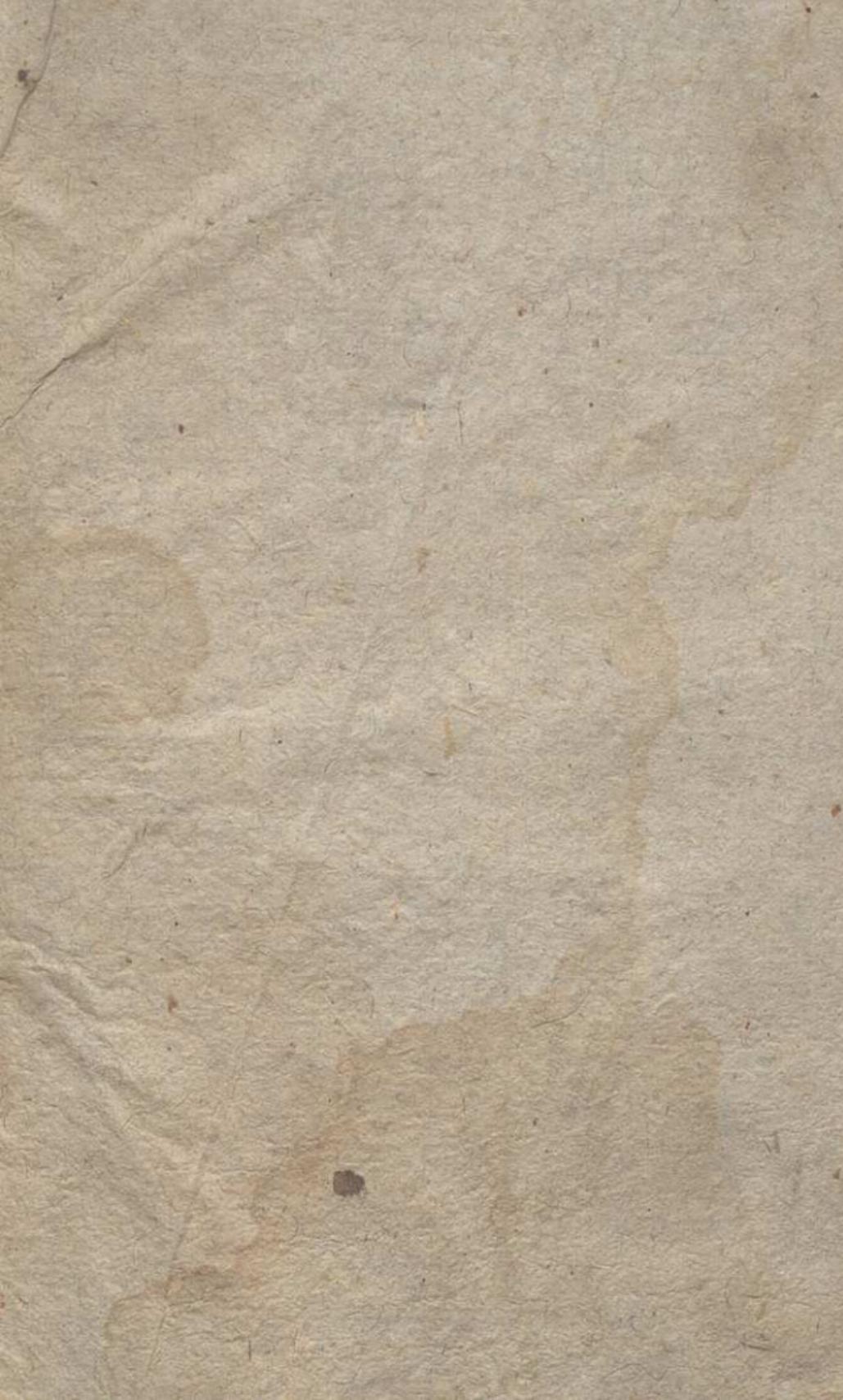
F I M.

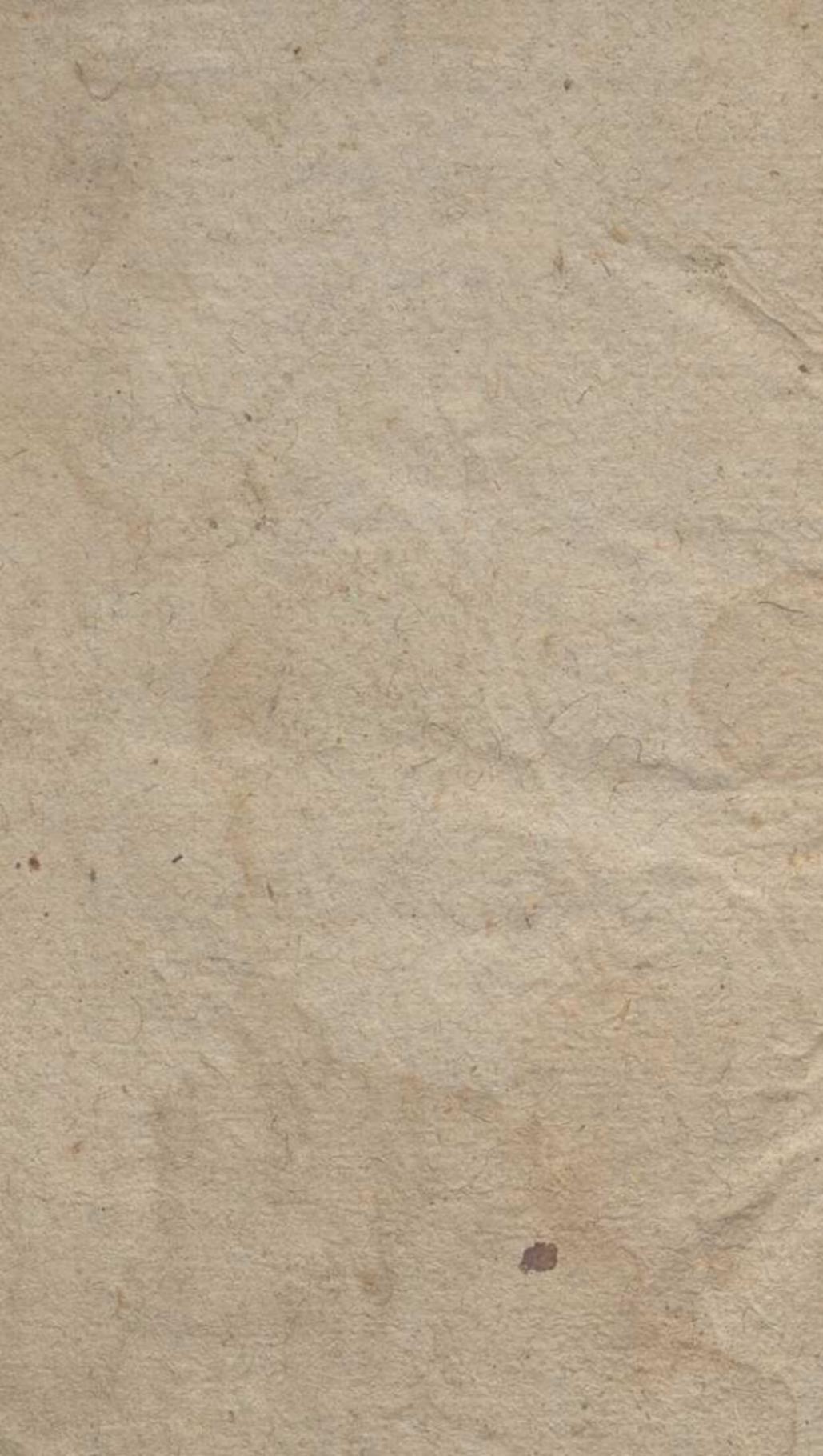
OLYMPIA

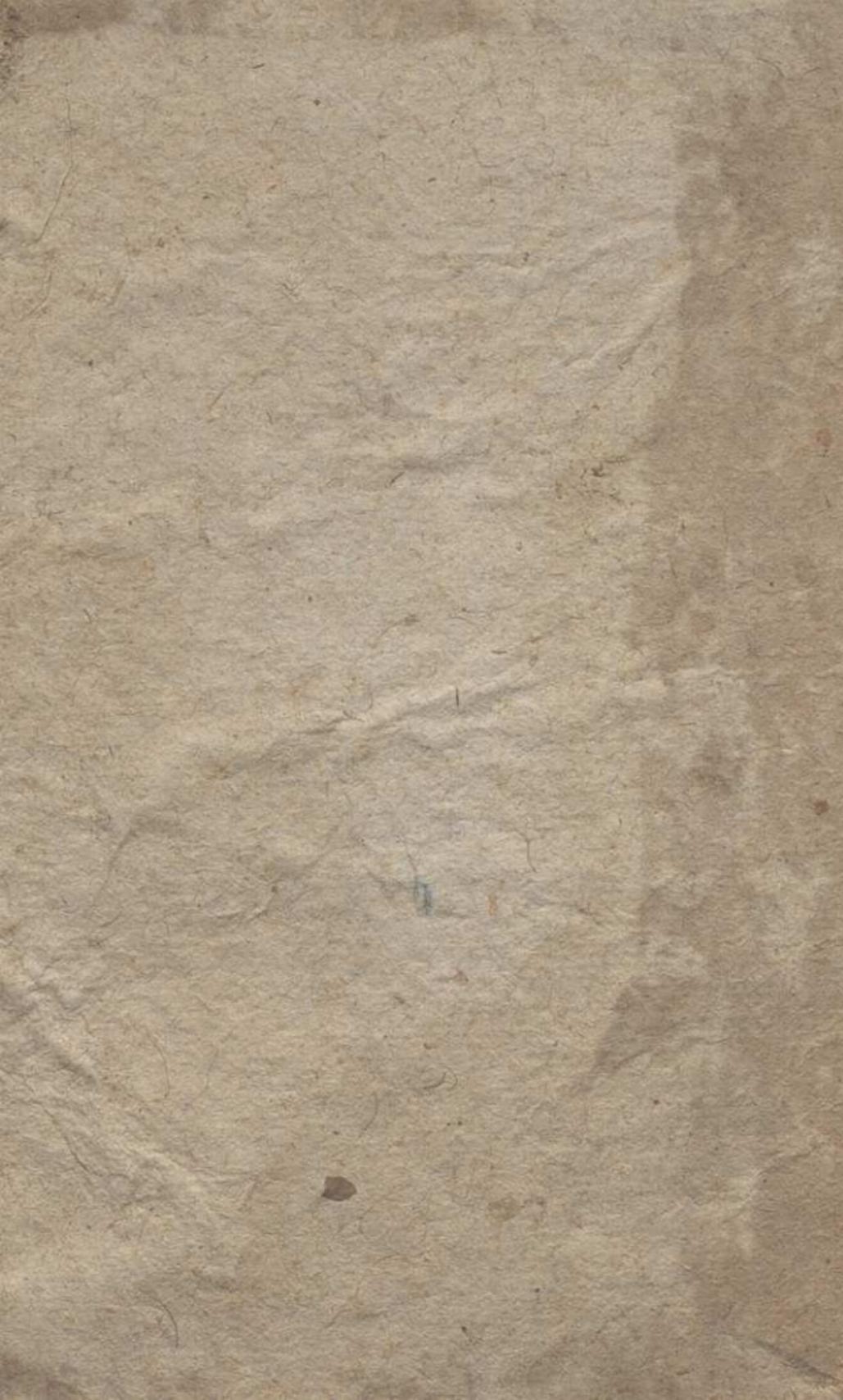
OLYMPIA

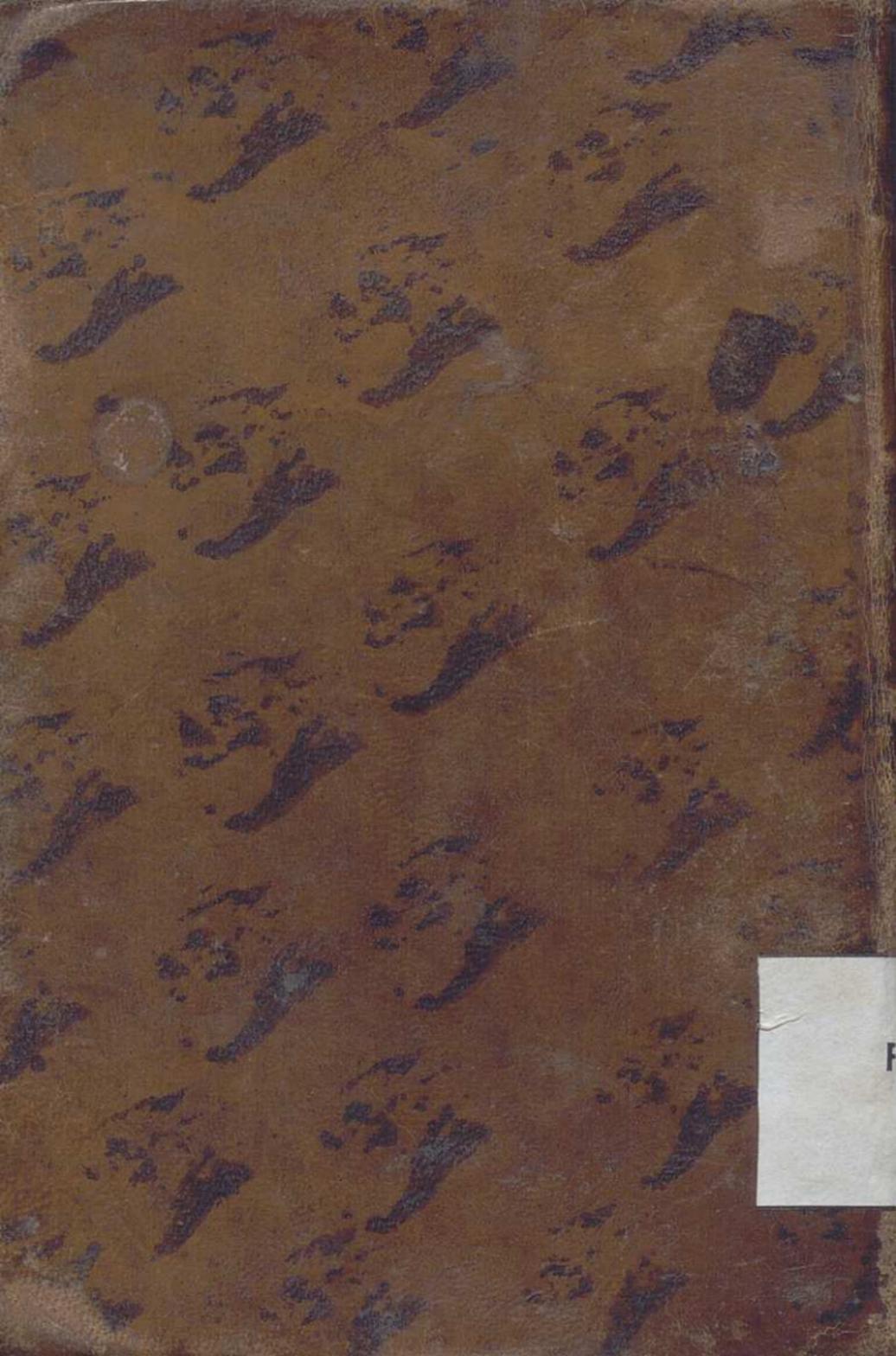
Faded, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faded, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.









F